

UNIVERSIDADE DE PASSO FUNDO
FACULDADE DE DIREITO

Giovana Sassi

A IMPUTABILIDADE DOS PORTADORES DE TRANSTORNO
ANTISSOCIAL DE PERSONALIDADE: UMA ANÁLISE DA PENA E
DA MEDIDA DE SEGURANÇA

Passo Fundo
2013

Giovana Sassi

A IMPUTABILIDADE DOS PORTADORES DE TRANSTORNO
ANTISSOCIAL DE PERSONALIDADE: UMA ANÁLISE DA
PENA E DA MEDIDA DE SEGURANÇA

Monografia apresentada ao curso de Direito,
da Faculdade de Direito da Universidade de
Passo Fundo, como requisito parcial para a
obtenção do grau de Bacharel em Ciências
Jurídicas e Sociais, sob orientação da
professora Me. Josiane Petry Faria.

Passo Fundo
2013

RESUMO

No tema da monografia se discute a imputabilidade das pessoas com transtorno antissocial de personalidade e tem como objetivo geral analisar e discutir criticamente a imputabilidade do portador de transtorno antissocial de personalidade e verificar qual a resposta jurídica mais adequada. O problema está em identificar o melhor enquadramento dos psicopatas no que diz respeito a sua culpabilidade, e, consequentemente, a melhor resposta estatal. Há uma análise da culpabilidade considerada especificamente nas pessoas com esse transtorno, bem como da ineficácia que os meios punitivos estatais exercem sobre tais indivíduos diante da ausência de autodeterminação que possuem. Com isso, conclui-se que no Brasil não há uma alternativa adequada para essas pessoas, pois o modelo de pena e a medida de segurança não são eficazes nesses casos, sendo que a questão precisa ser estudada criticamente com atenção e urgência dada a gravidade social do fenômeno. Para a realização da pesquisa utilizou-se do método de abordagem dedutivo.

Palavras-chave: Culpabilidade. Imputabilidade. Transtorno antissocial de personalidade.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	05
1 CULPABILIDADE, FUNDAMENTAÇÃO DA PENA E DAS MEDIDAS DE SEGURANÇA	07
1.1 Da teoria do delito: a necessidade de compreensão da conduta e da culpabilidade	07
1.2 Da fundamentação da pena: análise dos limites e das possibilidades	13
1.3 Do afastamento e redução da culpabilidade: estudo das medidas de segurança	18
2 O TRANSTORNO ANTISOCIAL DE PERSONALIDADE NO ÂMBITO JURÍDICO	22
2.1 Doença mental e transtornos: estudo das diferenças e implicações jurídicas	22
2.2 Do transtorno antissocial de personalidade: análise da personalidade psicopática	27
2.3 Psicopatia e antissocialidade: fatores de risco e violência	32
3 PSICOPATIA E CULPABILIDADE: ANÁLISE CRÍTICA DA PERSPECTIVA JURÍDICO-PENAL BRASILEIRA	36
3.1 Os crimes cometidos por Luiz Baú: um breve relato da história do Monstro de Erechim	36
3.2 Considerações acerca da culpabilidade em indivíduos psicopatas	40
3.2.1 Os objetivos punitivos e ressocializadores da pena nos psicopatas: ineficácia e a reincidência como consequência	43
3.3 Análise crítica da capacidade de cognição e de autodeterminação nos indivíduos com transtorno antissocial de personalidade para efeitos jurídico-penais	47
CONCLUSÃO	52
REFERÊNCIAS	55

INTRODUÇÃO

O trabalho tem como temática a imputabilidade das pessoas com transtorno antissocial de personalidade, também chamados de psicopatas, e tem como objetivo analisar os elementos da culpabilidade para identificar qual alternativa será melhor aplicada quando estes indivíduos cometem condutas típicas.

As hipóteses que serão abordadas são a aplicação ou não do *caput* ou do parágrafo único do artigo 26 do Código Penal, e, conseqüentemente, o melhor enquadramento dos psicopatas nas alternativas de responsabilização penal de acordo com a legislação brasileira vigente, quando se trata de aplicação de pena ou de medida de segurança.

Para isso, será analisado no primeiro capítulo a culpabilidade como requisito integrante do conceito tripartido do delito e como elemento essencial para a existência de um crime, fazendo-se também uma análise dos elementos constitutivos da culpabilidade, que são a imputabilidade, a exigibilidade de conduta diversa e a potencial consciência da ilicitude. Ainda, será feito um estudo a respeito das fundamentações da pena e da aplicação da medida de segurança em um contexto histórico e, após, de acordo com a atual lei penal brasileira.

No segundo capítulo será feita uma abordagem do transtorno antissocial de personalidade em uma perspectiva jurídica, caracterizando-o e diferenciando-o de outras enfermidades e transtornos mentais, bem como demonstrando a implicação jurídica dessa diferenciação. Ainda, será abordada a possível relação entre o transtorno antissocial de personalidade, a agressividade e a violência.

Já no último capítulo, será feita a análise de caso concreto de um homicida que atuou no município de Erechim e região, e cujas ações obtiveram repercussão em todo o estado do Rio Grande do Sul na década de 1980. Após, será abordada a culpabilidade especificamente considerada em indivíduos psicopatas e, por último, será analisada ainda sua capacidade de cognição e de autodeterminação para efeitos jurídico-penais previstos na legislação, bem como se verificará a necessidade, ou não, de implementação de uma política criminal específica para esses indivíduos.

O assunto escolhido teve como motivação pessoal o interesse nas ciências criminais e a leitura do livro “Carandiru”, escrito pelo médico Dráuzio Varella, o qual relata como viviam os detentos na antiga penitenciária e como funcionava o atendimento médico e psiquiátrico prestado naquele local, bem como a leitura do livro “Meu nome não é

Johnny”, escrito por Guilherme Fiúza, que relata a vida do protagonista em uma penitenciária e, após, em um hospital psiquiátrico forense.

Ainda, a escolha do tema, especificamente no tocante aos psicopatas, deu-se em razão de sua importância social, ao passo que não há uma certeza jurídica com relação a sua imputabilidade, o que pode ser observado em um julgamento pelo Tribunal do Júri de um homicida psicopata, bem como com a leitura de processos com esse mesmo feitiço, além de acórdãos sobre o assunto.

O método de abordagem que será utilizado para a confecção do trabalho é o dedutivo, pelo qual se parte de princípios reconhecidos como verdadeiros, chamados de premissa maior, através do qual o pesquisador estabelecerá relações com uma segunda proposição, chamada de premissa menor, para, a partir de um raciocínio lógico, chegar à verdade daquilo que propõe, que é a conclusão.

Já a metodologia procedimental de pesquisa a ser desenvolvida irá basear-se no método de procedimento funcionalista, o qual é um método em que se considera a sociedade como um sistema organizado por partes, sendo que cada uma dessas partes possui características específicas e desempenha suas funções, sendo que, para esse método de pesquisa, a sociedade consiste em uma complexa estrutura de grupos reunidos entre ações e reações sociais com um sistema de instituições agindo e reagindo umas sobre as outras.

Para desenvolver o trabalho serão realizadas pesquisas bibliográficas na Biblioteca Central e na Biblioteca Biomédica da Universidade de Passo Fundo. Também serão consultadas páginas da internet com procedência segura e uma dissertação do mestrado em história da Universidade de Passo Fundo.

Dessa forma, toda a pesquisa a ser realizada e suas considerações e análises terão como objetivo encontrar a hipótese que seja mais adequada para o problema social e jurídico apresentado, bem como qual será a melhor resposta estatal a ser aplicada nesses casos partindo da legislação penal vigente.

1 CULPABILIDADE, FUNDAMENTAÇÃO DA PENA E DAS MEDIDAS DE SEGURANÇA

Este primeiro capítulo objetiva analisar a culpabilidade em linhas gerais para, após, na continuidade do trabalho, ser analisada especificamente a culpabilidade das pessoas portadoras de transtorno antissocial de personalidade. Para isso, primeiramente, será explicada a teoria tripartida do delito e, depois, será feita uma análise da pena privativa de liberdade e da medida de segurança.

1.1 Da teoria do delito: a necessidade de compreensão da conduta e da culpabilidade

Sendo o objetivo da pesquisa tratar sobre a responsabilidade penal de pessoas portadoras de transtorno antissocial de personalidade, primeiramente faz-se necessário explicar no que consiste um crime e quais são os requisitos necessários para que este se configure.

O crime sob o aspecto material consiste na ação ou na omissão que contraria os interesses e a moral social, independentemente de tipificação em lei. Já sob o aspecto formal, consistirá em crime a ação ou omissão proibida em lei, não dependendo da visão da sociedade sobre sua repercussão negativa ou não. E, segundo a teoria analítica, para que um fato seja considerado crime no Brasil, deve-se analisar uma série de requisitos que estão expostos na chamada estrutura analítica do crime, também conhecida como teoria tripartida do delito. Tal estrutura determina que para haver um crime deve existir um fato típico, e que esse fato típico deve ser ilícito e culpável.¹

A respeito da estrutura analítica do crime faz-se necessário, primeiramente, explicar as teorias da conduta, as quais divergem sobre a caracterização de um fato típico. Para a teoria causal da ação irá praticar um fato típico quem der causa ao resultado, independentemente da existência de dolo ou de culpa na conduta, pois esses, segundo esta teoria, não fazem parte da conduta, mas da culpabilidade.²

Já para a teoria finalista da ação, adotada pelo Código Penal brasileiro, requer-se a existência de dolo ou culpa na conduta do agente, considerando-se o motivo pelo qual o delito foi praticado. Inexistindo dolo ou culpa, para a teoria finalista, a conduta será atípica, enquanto na teoria causal a conduta seria típica, porém não culpável. Por último, ainda há a

¹ ZAFFARONI, Eugenio Raul; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de direito penal brasileiro**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 582.

² BITENCOURT, Cezar Roberto; CONDE, Francisco Muñoz. **Teoria geral do delito**. São Paulo: Saraiva, 2000, p. 33.

teoria social da ação, segunda a qual não basta a conduta ser dolosa ou culposa, pois para que haja um fato típico deve-se fazer uma análise do fato, classificando-o como socialmente permitido ou não, pois a conduta será atípica se plenamente aceita pela sociedade.³

Para explicar a teoria tripartida do delito primeiramente faz-se necessário conceituar o crime, considerando-se como tal a conduta humana cuja prática acarreta em lesão, ou perigo de lesão, a um bem jurídico tutelado pelo direito. Ainda, o crime deve corresponder com o descrito em lei que lhe imporá uma sanção, caracterizando um fato típico. Porém, a ocorrência do fato típico é condicionada a existência de nexos causal entre a conduta praticada e o resultado obtido, e, também, que essa conduta com esse resultado seja típica, ou seja, esteja expressamente definida em lei como crime.⁴

A conduta é um ato de vontade humano, com determinada finalidade. O ato de vontade, por sua vez, não é no sentido de o agente querer a produção do resultado, mas sim no sentido do agente decidir praticar tal conduta. Esse ato de vontade ou essa conduta serão, após, classificados como dolosos ou culposos. A conduta será dolosa quando o agente tiver a real intenção de produzir o ato e determinado resultado, ou assumir tal risco, e culposa, quando não existindo tal intenção, o resultado ocorreu em razão de imperícia, imprudência ou negligência.⁵

Entende-se por imperícia a falta de uma ou mais habilidades específicas para a correta realização de uma atividade técnica, sendo caracterizada pela ignorância, inexperiência ou inabilidade a respeito de um ofício que vem a causar um resultado danoso, sem, contudo, ter tido a intenção de causá-lo. O dano também pode ocorrer em razão da imprudência, a qual consiste em uma ação precipitada ou realizada sem as devidas precauções ou cautelas necessárias. Já a negligência, ao contrário da imprudência, ocorre pela falta de uma ação, por uma omissão. A negligência toma forma quando há uma indiferença do agente que, podendo tomar as cautelas ou precaução, não o faz, mantendo-se inerte perante o dano iminente.⁶

A conduta pode ser comissiva quando há um ou mais movimentos, ou seja, quando há a prática de algum ato que venha a ocasionar o resultado, é uma ação. Em sentido oposto, para ocorrer a omissão, o agente simplesmente nada pratica. Conceitualmente, a omissão é a falta de algum movimento, abstenção de uma ação que vem acarretar o

³ BITENCOURT, Cezar Roberto; CONDE, Francisco Muñoz. **Teoria geral do delito**. São Paulo: Saraiva, 2000, p. 39.

⁴ SANTOS, Juarez Cirino dos. **A moderna teoria do fato punível**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2000, p. 7.

⁵ BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: parte geral**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 253.

⁶ ZAFFARONI, Eugenio Raul; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de direito penal brasileiro**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 482.

resultado. E, ainda, a conduta comissiva por omissão ocorre quando alguém que tem o dever de agir para evitar o resultado não o faz. Essas pessoas sujeitas a conduta comissiva por omissão estão dispostas no segundo parágrafo do artigo 13 do Código Penal e responderão diretamente pelo resultado que, ao terem o dever de evitar, deixaram ocorrer.⁷

Quanto ao resultado, este pode ser de diversos tipos: físico, fisiológico ou psicológico. Os resultados físicos ocorrem, por exemplo, nos crimes de dano, em que os bens materiais de uma pessoa física ou jurídica sofrem depredação. Nos resultados fisiológicos, apenas a pessoa física pode sofrer, como nos casos de crimes de lesões corporais e homicídios, sendo relativos a saúde e integridade física da vítima. Já os resultados psicológicos, que também só podem ser sofridos por pessoas físicas, ocorrem quando se impregna na mente da pessoa um dano que não havia antes da conduta, como, por exemplo, o medo e o sentimento de insegurança nos crimes de ameaça.⁸

Agora, seguindo na teoria tripartida do delito anteriormente mencionada, o seu segundo requisito é a ilicitude.⁹ Para que haja ilicitude, a conduta deve ser contrária ao ordenamento jurídico, ou seja, deve estar descrita em lei como crime e não possuir uma excludente de ilicitude. São excludentes de ilicitude as situações onde ocorreram, comprovadamente, estado de necessidade, legítima defesa ou estrito cumprimento do dever.¹⁰

Ainda, para se caracterizar a exclusão de ilicitude, deve estar presente o elemento subjetivo, ou seja, além dos requisitos objetivos acima expostos, é necessário que a pessoa aja com a real intenção de fazê-lo. É preciso, por exemplo, para caracterizar a legítima defesa, *agir* conforme o descrito no artigo 25 do Código Penal e ter a *intenção* de se defender.

Finalmente, sendo o ato praticado típico e ilícito, satisfazendo-se, portanto, o primeiro e o segundo requisito da estrutura analítica do crime, passa-se a análise da culpabilidade do agente, que é o seu terceiro e último requisito e um dos pontos centrais da ciência penalista.¹¹

⁷ BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**: parte geral. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 253.

⁸ BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**: parte geral. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 254.

⁹ No Brasil o termo ilicitude é utilizado como sinônimo de antijuridicidade, pois, ao passo que o Código Penal utiliza a palavra ilicitude, a doutrina refere-a como antijuridicidade. Da mesma forma serão utilizados como sinônimos neste trabalho.

¹⁰ SANTOS, Juarez Cirino dos. **A moderna teoria do fato punível**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2000, p. 153.

¹¹ Há divergências doutrinárias a respeito da culpabilidade, no sentido de essa ser uma característica do crime ou apenas pressuposto para aplicação da pena. Apesar de juristas, como Damásio de Jesus, entenderem a culpabilidade apenas como pressuposto para aplicação da pena, o Código Penal brasileiro a compreende como elemento integrante da teoria analítica do crime, posição também adotada neste trabalho. ZAFFARONI, Eugenio Raul, PIERANGELI, José Henrique. **Manual e direito penal brasileiro**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 573.

Ao conceito da culpabilidade no direito penal, de acordo com Bitencourt, é atribuído um triplo sentido, sendo que “em primeiro lugar, a culpabilidade – como *fundamento* da pena – refere-se ao fato de ser possível ou não a aplicação de uma pena ao autor de um fato típico e antijurídico, isto é, proibido pela lei penal.”¹² Para isso é necessário que estejam presentes na conduta três requisitos, que são a capacidade, a consciência da ilicitude do fato e a exigibilidade de conduta de acordo com a norma jurídica, sendo que a ausência de qualquer um desses três elementos é suficiente para que seja impedida a aplicação de uma sanção penal.¹³

Já o segundo sentido atribuído a culpabilidade consiste nesta como elemento para medição da pena. “Nessa acepção, a culpabilidade funciona não como *fundamento* da pena, mas como *limite* desta, impedindo que a pena seja imposta além da medida prevista pela própria ideia de culpabilidade, aliada, é claro, a outros fatores”.¹⁴ Ou seja, sob esse prisma a culpabilidade servirá, juntamente como a importância do bem jurídico ofendido com a conduta, para determinar a fixação de uma pena, aproximando-a ou a distanciando da pena máxima cominada em lei para o tipo penal.

E, por último, o terceiro sentido da culpabilidade refere-a como um conceito contrário à responsabilidade objetiva de tal forma que o “*princípio da culpabilidade* impede a atribuição de responsabilidade penal objetiva, assegurando que ninguém responderá por um resultado absolutamente imprevisível e se não houver agido, pelo menos, com dolo ou culpa”.¹⁵ Dessa forma, a culpabilidade analisada como um princípio obsta a aplicação de pena quando não se verifica a existência da culpabilidade no caso concreto.

Quanto a culpabilidade como parte da estrutura analítica do crime ou da teoria tripartida do delito, leciona a doutrina que esta advém da reprovabilidade da conduta do agente que veio a praticar um fato típico e ilícito, quando o Direito lhe exigia um comportamento diverso. Essa reprovabilidade é medida de acordo com as condições pessoais de quem praticou o ato criminoso, sendo elas a exigibilidade ou não de conduta diversa, a potencial consciência da ilicitude do fato e, por último, se o agente era imputável ao tempo do crime, sendo estas condições também requisitos para a própria caracterização da culpabilidade.¹⁶

¹² BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: parte geral**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 385.

¹³ ZAFFARONI, Eugenio Raul; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de direito penal brasileiro**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, p. 582.

¹⁴ BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: parte geral**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 385.

¹⁵ BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: parte geral**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 385.

¹⁶ BITENCOURT, Cezar Roberto; CONDE, Francisco Muñoz. **Teoria geral do delito**. São Paulo: Saraiva, 2000, p. 303.

Sobre a existência da culpabilidade e suas excludentes, menciona Zaffaroni que:

Todas as causas de ausência de culpabilidade são hipóteses em que não se pode exigir do autor uma conduta conforme o direito, seja porque não lhe era exigível a compreensão da antijuridicidade, seja porque, embora tivesse esta compreensão, não se podia dele exigir a adequação de sua conduta à ela.¹⁷

Requisito essencial para a existência da culpabilidade, a exigibilidade de conduta diversa consiste na análise do momento da conduta, verificando-se se, nas condições em que ocorreu o crime, poderia exigir-se do agente uma ação diferente. É a hipótese em que “a compreensão da antijuridicidade é juridicamente exigível e frequentemente é efetiva mas, não obstante, não há exigibilidade de uma conduta diversa e adequada ao direito”.¹⁸

As situações que excluem a exigibilidade de conduta diversa, também chamadas de situações de exculpação, fundamentam-se, de acordo com Santos, pois:

As situações de exculpação são hipóteses de *redução da capacidade* de comportamento conforme à norma, sob vários fundamentos: circunstâncias externas podem *reduzir* a livre determinação da vontade; o instituto da conservação em situações adversas pode *afetar* a capacidade de agir conforme o direito; pressões psíquicas excepcionais podem *excluir* a culpabilidade da lesão da norma.¹⁹ (grifos do autor)

Ainda, segue o autor mencionando que tais situações consistem hipóteses de “*dupla redução* da culpabilidade: redução da culpabilidade representada pela *pressão psíquica* do acontecimento concreto; redução da culpabilidade determinada pela redução do injusto pois a lesão a um bem jurídico tem por fundamento a proteção a outro bem jurídico” (grifos do autor).²⁰

E, por último, Santos finaliza mencionando que tais situações configuram casos, de acordo com a teoria dos fins da pena, de desnecessidade da prevenção geral, que resume-se a tentativa de intimidação da sociedade pela ameaça da pena, e da prevenção especial, que se trata da busca de contensão da reincidência.

Já a potencial consciência da ilicitude, também requisito para a caracterização da culpabilidade, consiste no conhecimento da ilegalidade do fato praticado, o que é essencial para haja crime. Isso pois, quando não houver esse conhecimento na prática de um ato ilícito, tal ato será ilícito porém não será culpável.²¹ Ressalvando-se, entretanto, que não é exigido que esse conhecimento da ilicitude do fato seja um conhecimento técnico ou

¹⁷ ZAFFARONI, Eugenio Raul; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de direito penal brasileiro**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 618.

¹⁸ ZAFFARONI, Eugenio Raul; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de direito penal brasileiro**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 618.

¹⁹ SANTOS, Juarez Cirino dos. **A moderna teoria do fato punível**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2000, p. 255.

²⁰ SANTOS, Juarez Cirino dos. **A moderna teoria do fato punível**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2000, p. 255.

²¹ BITENCOURT, Cezar Roberto; CONDE, Francisco Muñoz. **Teoria geral do delito**. São Paulo: Saraiva, 2000, p. 330.

equiparado ao de um jurista, sendo necessário tão somente o saber que se espera de uma pessoa que viva em sociedade e possua o senso comum de certo e errado.

Por último, para que haja culpabilidade deve haver a imputabilidade, consistente na capacidade de uma pessoa ser responsabilizada por suas ações, em razão de possuir as faculdades mentais necessárias para compreensão do caráter ilícito de certas condutas.²² O Código Penal brasileiro não definiu quem são as pessoas consideradas imputáveis, tratando apenas, no artigo 26, daquelas consideradas inimputáveis e, no parágrafo único do mesmo artigo, das consideradas semi-imputáveis. Portanto, resta a doutrina a elaboração de um conceito a contrário *sensu* dos que se enquadram na imputabilidade.

Imputável é toda pessoa capaz de responder plenamente por seus atos na esfera penal, possuindo consciência sobre o que faz, entendendo o caráter ilícito da conduta e conseguindo se autodeterminar de acordo com esse entendimento e, conseqüentemente, sendo capaz de suportar o ônus da pena. A imputabilidade não se confunde com a responsabilidade, ao passo que esta é o princípio segundo o qual o imputável deve responder por suas ações enquanto aquela trata-se da aptidão para ser responsabilizado.²³

Ao contrário dos imputáveis, estão os inimputáveis, que são aquelas pessoas que, de acordo com o direito, não possuem consciência e discernimento suficientes para entender a ilicitude da conduta praticada, ou determinar-se conforme esse entendimento. São essas pessoas os indivíduos menores de dezoito anos, por “não possuírem o desenvolvimento biológico necessário para compreender a natureza criminosa de suas ações” e também porque apesar de poderem compreender o injusto de alguns crimes graves não são capazes de compreender o injusto da maioria dos crimes comuns e de quase todos os definidos em leis especiais.²⁴

Também são inimputáveis as pessoas que possuem doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado de tal forma que lhes seja inviável compreender o injusto do fato ou de agir conforme esse entendimento. As doenças mentais constituem as hipóteses de patologias do aparelho psíquico, como as psicoses e também outras perturbações patológicas do cérebro decorrentes de doenças do metabolismo ou tumores, por exemplo. Já o desenvolvimento mental incompleto ou retardado compreende, exemplificativamente, os defeitos de nascença do cérebro e as debilidades que, em geral,

²² BITENCOURT, Cezar Roberto; CONDE, Francisco Muñoz. **Teoria geral do delito**. São Paulo: Saraiva, 2000, p. 328.

²³ SANTOS, Juarez Cirino dos. **A moderna teoria do fato punível**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2000, p. 215.

²⁴ SANTOS, Juarez Cirino dos. **A moderna teoria do fato punível**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2000, p. 217.

admitem frequência em escolas especiais. Essas pessoas serão isentas de pena e enquadradas nos casos de medida de segurança.²⁵

Ainda, há os considerados semi-imputáveis, os quais possuem capacidade relativa de culpabilidade e, de acordo com o direito penal, não podem entender inteiramente a conduta praticada ou determinar-se de acordo com o seu entendimento, seja por causa de alguma perturbação da saúde mental ou devido a desenvolvimento mental incompleto.²⁶

Frisa-se, contudo, que o conceito de perturbação da saúde mental designa psicopatologias diferentes da doença mental tratada na inimputabilidade, sendo os casos de “defeitos esquizofrênicos, manifestação de demência senil, arteriosclerose ou atrofia cerebral, formas leves de epilepsia, traumas cerebrais de efeitos psíquicos mínimos, formas leves de debilidade mental, psicopatias e neuroses”.²⁷ Ou seja, são os casos fronteiros entre a imputabilidade e a inimputabilidade.

Por último ressalta-se a importância da conceituação da imputabilidade para os efeitos jurídicos penais em um eventual processo criminal, sendo essencial para definir quando será aplicada uma pena ou a medida de segurança, pois para os imputáveis está prevista a imposição de pena e para os inimputáveis será aplicada, de acordo com o artigo 97 do Código Penal, internação ou tratamento ambulatorial. Todavia, quando se trata de semi-imputável, o legislador, através do artigo 98 do mesmo Código, deixou a possibilidade de aplicação de pena, internação ou tratamento ambulatorial, restando a análise de cada caso concreto para definir qual será a medida mais adequada.

1.2 Da fundamentação da pena: análise dos limites e das possibilidades

Ao longo da história o crime foi reprimido através de diferentes métodos e existem diversas teorias para fundamentar sua punição antes da sociedade chegar ao atual modelo de repressão e punição dos indivíduos transgressores que, até hoje, é motivo de estudo e debate a respeito de suas funções e fundamentação.

As prisões existem desde a antiguidade, mas, apenas a partir do fim do século XVIII passou a ter caráter de sanção penal. Antes disso, era principalmente utilizada para

²⁵ ZAFFARONI, Eugenio Raul; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de direito penal brasileiro**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 593.

²⁶ ZAFFARONI, Eugenio Raul; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de direito penal brasileiro**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 602.

²⁷ SANTOS, Juarez Cirino dos. **A moderna teoria do fato punível**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2000, p. 221.

contenção e guarda dos réus até que fossem julgados, utilizando-se como pena propriamente dita a pena de morte e as penas corporais como mutilações.²⁸

Durante vários séculos, portanto, a prisão serviu de depósito da pessoa física do réu enquanto este esperava a sua execução. Aos poucos, adentrando historicamente na Idade Média, a privação da liberdade continuou tendo um caráter de custódia, mas adquiriu algumas inovações: surgiram a prisão de Estado e a prisão eclesiástica. Na prisão de Estado somente eram recolhidos os adversários políticos dos governantes e os inimigos do poder real que fossem considerados traidores.²⁹

Já a prisão eclesiástica buscava relacionar-se com os ideais de caridade, redenção e fraternidade da Igreja, almejando que os detentos, recolhidos em uma ala dos mosteiros, obtivessem a correção e o arrependimento do mal causado através de penitência e oração.³⁰ Desta forma, o pensamento cristão na Idade Média

proporcionou, tanto no aspecto material como no ideológico, bom fundamento à pena privativa de liberdade. O Direito Canônico contribuiu decisivamente para com o surgimento da prisão moderna, especialmente no que se refere às primeiras idéias sobre a reforma do delinquente. Essa influência veio completar-se com o predomínio que os conceitos teológicos-morais tiveram, até o século XVIII, no Direito Penal, já que se considerava que o crime era um pecado contra as leis humanas e divinas.³¹

As prisões canônicas eram mais humanas que as do Estado, apesar de, entretanto, ainda estarem longe do que se busca hoje com relação aos direitos humanos e as condições do apenado. Após, com o advento da Idade Moderna, a partir da segunda metade do século XVI, houve uma transformação na pena privativa de liberdade com a criação de prisões organizadas e construídas especificamente para a correção dos apenados.³²

Para fazer frente ao fenômeno sociocriminal, que preocupava as pequenas minorias e as cidades, dispuseram-se elas mesmas a defender-se, criando uma *instituição de correção* de grande valor histórico penitenciário. A pedido de alguns integrantes do clero inglês, que se encontravam muito preocupados pela proporções que havia alcançado a mendicância em Londres, o rei lhes autorizou a utilização do castelo de Bridwell, para que nele se recolhessem os vagabundos, os ociosos, os ladrões e os autores de delitos menores.³³ (grifos do autor)

²⁸ PIERANGELI, José Henrique. Das penas: tempos primitivos e legislações antigas. **Fascículo de Ciências Penais**. Porto Alegre, v. 5, n. 3, jul/ago/set, 1992, p. 3.

²⁹ MIOTTO, Armida Bergamini. Os delinquentes e as prisões na obra de Mabillon. **Fascículo de Ciências Penais**. Porto Alegre, v. 5, n. 3, jul/ago/set, 1992, p. 33.

³⁰ MIOTTO, Armida Bergamini. Os delinquentes e as prisões na obra de Mabillon. **Fascículo de Ciências Penais**. Porto Alegre, v. 5, n. 3, jul/ago/set, 1992, p. 33.

³¹ BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: parte geral**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 509.

³² MIOTTO, Armida Bergamini. Os delinquentes e as prisões na obra de Mabillon. **Fascículo de Ciências Penais**. Porto Alegre, v. 5, n. 3, jul/ago/set, 1992, p.33.

³³ BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: parte geral**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 510.

A instituição era dirigida rigorosamente e tinha como principal finalidade reformar os delinquentes através da rígida disciplina e do trabalho, possuindo objetivos intimamente ligados a prevenção geral, uma vez que buscava-se desestimular a população a vadiagem e ao ócio. Logo após passaram a surgir em vários lugares do Reino Unido casas de correção nesse molde, chamadas de *houses of correction* ou *bridewells*.³⁴

Essas instituições criadas para tratar apenas a pequena delinquência – pois para os delitos graves foram mantidas as penas físicas - assinalam o surgimento da pena privativa de liberdade moderna.³⁵ Também, o desenvolvimento das casas de trabalho acabou por tornar-se uma prova da estreita relação existente entre o início da prisão e o uso da mão de obra dos indivíduos encarcerados. Sobre isso diz Bitencourt:

A prisão surge quando se estabelecem as casas de correção holandesas e inglesas, cuja origem não se explica pela existência de um propósito mais ou menos humanitário e idealista, mas pela necessidade que existia de possuir um instrumento que permitisse não tanto a reforma ou reabilitação do delinquente, mas a sua submissão ao regime dominante (capitalismo).³⁶

Ainda, na mesma linha de pensamento, o autor afirma que mediante o efeito preventivo-geral da prisão buscava-se convencer as pessoas que estavam em liberdade a não cometerem delitos e aceitarem, portanto, a hegemonia da classe proprietária dos bens de produção.³⁷ Assim, indo-se além de como foi criada a pena privativa de liberdade passa-se a questionar para que ela foi criada e quais são os seus fundamentos, surgindo as teorias da pena para tentar explicar estes questionamentos.

A teoria absoluta ou retributiva da pena, vigente no Estado absolutista, entendia que a pena era um castigo através do qual era possível expiar o mal ou o pecado cometido, devendo a culpa do agente ser compensada com o mal da pena. Entre os defensores desta teoria estão dois grandes pensadores do idealismo alemão: Kant e Hegel. Para Kant a fundamentação da pena é de ordem ética e para Hegel é jurídica.³⁸

Para Kant a pena não poderá jamais ser aplicada apenas como instrumento para se chegar a outro bem, independentemente deste bem ser em benefício do condenado ou da sociedade, mas devendo ser tão somente contra o culpado unicamente por ter delinquido. São desnecessárias, nessa concepção, considerações a respeito da utilidade da pena para o

³⁴ MIOTTO, Armida Bergamini. Os delinquentes e as prisões na obra de Mabillon. **Fascículo de Ciências Penais**. Porto Alegre, v. 5, n. 3, jul/ago/set, 1992, p. 34.

³⁵ MIOTTO, Armida Bergamini. Os delinquentes e as prisões na obra de Mabillon. **Fascículo de Ciências Penais**. Porto Alegre, v. 5, n. 3, jul/ago/set, 1992, p. 34.

³⁶ BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**: parte geral. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 128.

³⁷ BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da pena de prisão**: causas e alternativas. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2001, p. 123.

³⁸ RAMÍREZ, Juan Bustos. A pena e suas teorias. **Fascículo de Ciências Penais**. Porto Alegre, v. 5, n. 3, jul/ago/set, 1992, p. 90.

condenado ou para a sociedade, havendo, ainda, negação de qualquer função preventiva na pena.³⁹

Hegel, por outro lado, considera ser a pena uma negação da negação do Direito, sendo retributiva na mesma medida da negação do direito praticada. Para ele, apenas com a pena o delinquente poderá permanecer honrado como um ser humano racional e com livres escolhas, ao contrário do “modo de proceder dos que defendem princípios preventivos, sendo os quais se ameaça o homem como *quando se mostra um pau a um cachorro*, e o homem, por sua honra e sua liberdade, não deve ser tratado como um cachorro”⁴⁰.

Os princípios preventivos mencionados por Hegel fazem parte das teorias relativas ou preventivas da pena, para as quais esta não objetiva retribuir o fato criminoso praticado e sim prevenir a sua prática. Para as teorias preventivas – geral ou especial – a necessidade da pena não se baseia na idealismo da caminhada à Justiça, mas na função de inibir a prática de novos delitos.⁴¹

A teoria da prevenção geral foi desenvolvida no período do Iluminismo, na transição do Estado absoluto para o Estado liberal, e consiste na crença de que a pena trata-se de uma ameaça da lei para que os cidadãos não cometam crimes, fundamentando-se nas idéias de intimidação e ponderação racional das pessoas.⁴² Sua principal crítica é de que:

Os destinatários do Direito Penal devem conhecer os fatores que vão desencadear um efeito preventivo geral. Se não se demonstrar ao afetado os dois fatores – cominação penal e execução da pena -, não poderão influenciar na formulação do processo motivador. Se os cidadãos comportam-se conforme ao Direito, sem ter conhecimento da cominação pena e da possibilidade de execução da pena, este resultado agradável não se deve a nenhum destes fatores.

⁴³

Por outro lado, a prevenção especial dirige-se especialmente a pessoa condenada, almejando que esta não volte a delinquir, ao contrário da prevenção geral que busca intimidar toda a sociedade. O interesse jurídico-penal não mais será o propagado na prevenção geral, mas irá fundamentar-se na defesa da sociedade, pois para a teoria da prevenção especial o crime é um dano social e não é apenas a violação da ordem jurídica.⁴⁴

³⁹ RAMÍREZ, Juan Bustos. A pena e suas teorias. **Fascículo de Ciências Penais**. Porto Alegre, v. 5, n. 3, jul/ago/set, 1992, p. 90.

⁴⁰ HEGEL apud BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: parte geral**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 101.

⁴¹ ZAFFARONI, Eugenio Raul; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de direito penal brasileiro**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 272.

⁴² ZAFFARONI, Eugenio Raul; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de direito penal brasileiro**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 103.

⁴³ BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: parte geral**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 109.

⁴⁴ RAMÍREZ, Juan Bustos. A pena e suas teorias. **Fascículo de Ciências Penais**. Porto Alegre, v. 5, n. 3, jul/ago/set, 1992, p. 90.

Após apresentarem-se críticas às teorias retributiva, preventiva geral e preventiva especial, surgiu a teoria mista ou unificadora que tentou unir as teorias anteriores coletando aspectos de cada uma. Para a teoria mista, a retribuição, a prevenção geral e a especial são diferentes faces da pena, aceitando-se a retribuição e a culpabilidade como parâmetros para limitar a sanção. A principal crítica refere que a soma das três teorias anteriores não sana os defeitos daquelas e ainda destrói a lógica pela qual cada uma delas foi concebida, bem como também aumenta o âmbito de aplicação da pena.⁴⁵

Nesse meio, a teoria da defesa social defende a proteção da sociedade e não a retribuição ao infrator através do direito penal. Para isso, far-se-ia necessário substituir a noção de responsabilidade moral pela análise da periculosidade do agente. Já a teoria da nova defesa social também não objetiva punir aqueles que praticam condutas ilícitas, mas proteger a sociedade dessas ações. Esta teoria reprime a percepção do direito penal repressivo para substituí-lo por intervenções com caráter educacional, almejando uma medida adequada para cada pessoa ao invés de uma pena para cada crime.⁴⁶

Após, ainda adveio a teoria da prevenção geral positiva que subdivide-se em prevenção geral positiva fundamentadora e prevenção geral positiva limitadora. A primeira, principalmente defendida por Welzel e Jakobs, prega que o direito penal possui função ético-social e que a garantia da vigência dos valores em conformidade com a lei é mais importante do que a própria proteção do bem jurídico tutelado. Para esta teoria o objetivo do direito penal é castigar, conforme o juízo ético-social dos cidadãos, a violação de valores fundamentais e fortalecer a permanente fidelidade ao Direito. Critica-se nesta teoria a utilização da pena mesmo quando é desnecessária a proteção ao bem jurídico e a pretensão de impor às pessoas padrões éticos determinados.⁴⁷

Em contrapartida, a teoria da prevenção geral positiva limitadora alega que a pena deve ser proporcional ao fato e somente sendo imposta através de um procedimento com todas as garantias constitucionais. Assim, objetiva-se limitar a intervenção jurídico-penal do Estado, sendo a ressocialização e a retribuição pelo fato apenas instrumentos para realizar o que seria o fim principal da pena, que para esta teoria é a prevenção geral

⁴⁵ RAMÍREZ, Juan Bustos. A pena e suas teorias. **Fascículo de Ciências Penais**. Porto Alegre, v. 5, n. 3, jul/ago/set, 1992, p. 91.

⁴⁶ SILVA JUNIOR, Walter Nunes. **O direito penal e a criminalidade**. Disponível em: <www.jfn.gov.br/institucional/biblioteca/doutrina/doutrina115.doc> Acesso em: abr. 2013.

⁴⁷ BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da pena de prisão: causas e alternativas**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2001, p. 145.

positiva em seus sentidos intimidatórios e limitadores, sem, contudo, negligenciar a necessidade de ressocialização do condenado, relativa a prevenção especial.⁴⁸

Demonstrado um breve percurso das justificativas e das funções da pena privativa de liberdade através das teorias mencionadas, fica claro que ainda não se tem na atual doutrina penal uma teoria completa e adequada ao contexto social para justificar a existência das prisões.

1.3 Do afastamento e redução da culpabilidade: estudo das medidas de segurança

Para definir qual será a medida punitiva aplicada pelo Estado ao agente que praticou um crime, deve-se ponderar acerca de sua imputabilidade penal que, como já referido, é a capacidade do agente em ser responsabilizado criminalmente pelos seus atos. Para isso, há a necessidade de determinar se, no momento do crime, o sujeito tinha plenas condições de entender o caráter ilícito do fato, juntamente com a possibilidade de agir de modo diverso e a capacidade penal, para que, após, possa ser submetido ao juízo de valor da culpabilidade.

Quando há dúvidas sobre a capacidade de compreensão do criminoso, essa deve ser analisada, através de perícia, durante o procedimento judicial.⁴⁹ Assim, averigua-se a possível incidência de uma enfermidade mental ou de um transtorno de personalidade que mantenham elo com a incapacidade de compreender o caráter ilícito de uma ação ou de uma omissão, definindo se o transgressor será plenamente capaz de ser responsabilizado pelos seus atos.

A aplicação da pena é regulada pelo Código Penal e sua fixação dá-se de uma maneira que seja proporcional a culpabilidade do agente e aos outros fatores mencionados no artigo 59 do mesmo Código. Por outro lado, a medida de segurança é de caráter indeterminado, pois não há uma proporção exata entre a conduta típica praticada e sua aplicação, uma vez que esta é baseada na periculosidade do agente e não apenas em sua conduta.⁵⁰

Mas, apesar de indeterminada, a medida de segurança possui limite. Isso pois, o juiz fixará a pena para o caso conforme seja necessária e suficiente para a reprovação e

⁴⁸ BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da pena de prisão: causas e alternativas**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2001, p. 150.

⁴⁹ HUNGRIA, Nelson. Métodos e critérios para avaliação da cessação de periculosidade. **Revista Jurídica**. ano 4, v. 22, jul./ago. 1956, p. 5.

⁵⁰ HUNGRIA, Nelson. Métodos e critérios para avaliação da cessação de periculosidade. **Revista Jurídica**. ano 4, v. 22, jul./ago. 1956, p. 5.

prevenção do crime, individualizando-a segundo as circunstâncias em que ocorreu. A pena cominada estabelecerá o marco da prescrição *in concreto* e, caso substituída por medida de segurança, esta deverá – de acordo com a atual jurisprudência⁵¹ - durar no máximo o tempo da condenação, não indeterminadamente como estabelecido no Código Penal, e só poderá ser aplicada após o trânsito em julgado da sentença porque a reforma penal de 1984 extinguiu o instituto da medida de segurança provisória.⁵²

Até essa reforma, o Código Penal adotava o sistema do duplo binário, que foi alterado quando houve uma mudança no seu artigo 26. Ou seja, até então, era possível a aplicação da pena em razão da responsabilidade penal do autor do delito e, depois de cumprida esta, aplicava-se a medida de segurança até cessar a periculosidade do agente. Entretanto, atualmente, é adotado o sistema unitário, no qual não é possível a cumulação de pena e medida de segurança.⁵³

Mas, convém mencionar que nem sempre houve um claro entendimento quanto à aplicação das penas e da medida de segurança pois, historicamente, esses dois institutos já possuíram funções diferentes. A medida de segurança teve sua elaboração iniciada a partir do século XIX, mas desde a antiguidade houve registros de institutos semelhantes.⁵⁴ Sobre a consolidação da medida de segurança Ramos e Cohen referem que:

Na Itália, com o Código Zanardelli, promulgado em 1889, a medida de segurança, embora sem perfeita sistematização, pela primeira vez, incorpora-se à estrutura de um Código Penal. Em 1893, a medida de segurança apareceu no Código Penal Suíço. Em 1896, foi a vez de Portugal. Todavia, foi no Código Italiano de 1930 – Código de Rocco – que a medida de segurança foi consolidada. O Código de Rocco influenciou diversos estatutos repressivos, inclusive o Código Penal Brasileiro de 1940. Hoje em dia, a medida de segurança está praticamente universalizada.⁵⁵

Já a pena privativa de liberdade, ainda que nem sempre tenha sido aplicada com as mesmas funções e sob os mesmos preceitos, obteve certa uniformidade a partir do século XIX quando esta passou a ser a principal resposta do Estado às ações criminosas. Por outro lado, ao tratar-se das medidas de segurança, deve-se mencionar que os antigos Manicômios

⁵¹ O Supremo Tribunal Federal entende que, com o advento da Constituição Federal de 1988, houve veto a prisão perpétua e, portanto, estipula em 30 anos o tempo máximo de duração da medida de segurança, devendo ser esse o entendimento vigente. Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça posicionou-se pela manutenção da medida de segurança enquanto durar a periculosidade do agente.

⁵² BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**: parte geral. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 784.

⁵³ ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de direito penal brasileiro**: parte geral. 5. ed. São Paulo: RT, 2004, p. 118-121.

⁵⁴ RAMOS, Maria Regina Rocha; COHEN, Cláudio. Considerações acerca da semi-imputabilidade e inimputabilidade penais resultantes de transtornos mentais e de comportamento. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. São Paulo: RT, ano 10, n. 39, jul./set., 2002, p. 225.

⁵⁵ RAMOS, Maria Regina Rocha; COHEN, Cláudio. Considerações acerca da semi-imputabilidade e inimputabilidade penais resultantes de transtornos mentais e de comportamento. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. São Paulo: RT, ano 10, n. 39, jul./set., 2002, p. 225.

Judiciários foram extintos com a Lei n. 10.216 de 06 de abril de 2001, conhecida como Lei da Reforma Psiquiátrica, a qual instituiu um novo modelo de tratamento aos transtornos mentais no Brasil. Desta forma, tem-se hoje a internação em Hospitais de Custódia, onde o apenado deve possuir, ao menos em tese, condições mais humanas e menos degradantes. Porém, nenhum estado da federação construiu novos locais para substituir os Manicômios Judiciários, sendo, portanto, na prática, estes e os Hospitais de Custódia o mesmo local.⁵⁶

A medida de segurança possui duas espécies: a internação e o tratamento ambulatorial. Na primeira, aplicada para os inimputáveis ou semi-imputáveis que praticaram crimes punidos com reclusão ou detenção, a pessoa tem sua liberdade restringida e inicia tratamento em estabelecimento com características de hospital. E o tratamento ambulatorial, disponibilizado para essas mesmas pessoas, mas que cometeram crimes de menor gravidade, dá-se com o comparecimento do indivíduo em um hospital determinado onde realizará tratamento psiquiátrico. A aplicação de qualquer das espécies de medida de segurança ocorre quando verificada por psiquiatras a periculosidade do indivíduo e quando estiverem presentes certos pressupostos, sendo indispensável que o sujeito tenha praticado um ilícito típico, com provas do crime e da autoria. Assim, deixará de existir esse requisito se houver, por exemplo, excludentes de criminalidade ou de culpabilidade.⁵⁷

Juridicamente, as penas têm um caráter retributivo e preventivo e as medidas de segurança têm natureza somente preventiva, sendo fundamento da aplicação da pena a culpabilidade, enquanto a medida de segurança fundamenta-se exclusivamente na periculosidade.⁵⁸ Entretanto:

A medida de segurança, por seu turno, não se distingue da pena: ela também representa perda de bens jurídicos e pode ser, inclusive, mais afliitiva do que a pena, por ser imposta por tempo indeterminado. Toda medida coercitiva imposta pelo Estado, em função do delito e em nome do sistema de controle social, é pena, seja qual for o nome ou a etiqueta com que se apresenta.⁵⁹

Assim, a medida de segurança, conforme está descrita no ordenamento jurídico brasileiro, tem como caráter principal a periculosidade e não a culpabilidade do indivíduo inimputável ou semi-imputável. Mas, frisa-se que tanto na pena privativa de liberdade quanto na medida de segurança, o Estado limita a liberdade de locomoção do sujeito, ainda

⁵⁶ CARRARA, Sérgio Luis. A história esquecida: os manicômios judiciários no Brasil. **Revista Brasileira de Crescimento e Desenvolvimento Humano**. 2010, p. 16.

⁵⁷ BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**: parte geral. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 782.

⁵⁸ BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**: parte geral. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 781.

⁵⁹ PIEDADE JÚNIOR, Heitor. **Personalidade psicopática, semi-imputabilidade e medida de segurança**. Rio de Janeiro: Forense, 1982, p. 217.

que sob propósitos diferentes, segregando o indivíduo com o seu afastamento da sociedade. Dessa forma, ao restringir o direito fundamental à liberdade, a medida de segurança só poderá ser aplicada pelo juiz e após o devido processo legal.

2 O TRANSTORNO ANTISOCIAL DE PERSONALIDADE NO ÂMBITO JURÍDICO

O presente capítulo mostrará as principais razões pelas quais os portadores de transtorno antissocial de personalidade diferenciam-se dos enfermos mentais e, até mesmo, daqueles que possuem outros tipos de transtornos de personalidade. Também, elenca-se as principais características do transtorno em comento, os fatores de risco que podem auxiliar no seu desenvolvimento e sua íntima relação com o cometimento de condutas típicas.

2.1 Doença mental e transtornos: estudo das diferenças e implicações jurídicas

Para ser possível a análise e compreensão de um fato típico e, conseqüentemente, a culpabilidade do acusado, faz-se necessário analisar os fatores que podem ter levado a prática de uma conduta ilícita. Dentre tais fatores, é relevante a situação financeira e o psicológico do criminoso, como também seu contexto social e as experiências vivenciadas ao longo de sua vida, que acabam por refletir nas suas atitudes e na sua maneira de pensar e entender o mundo ao seu redor.

No Direito Penal, terá sua culpabilidade excluída, conforme preceitua Munõz Conde, o indivíduo que “carece desta capacidade por não ter maturidade suficiente, ou por sofrer de graves alterações psíquicas, não podendo ser declarado culpado e, por conseguinte, não pode ser responsável penalmente pelos seus atos, por mais que sejam típicos e antijurídicos”⁶⁰.

Para a exclusão da culpabilidade, a doutrina penalista identifica três critérios definidores da inimputabilidade ou da culpabilidade diminuída, sendo eles o biológico, o psicológico e o biopsicológico. Esses critérios foram explicados na exposição de motivos do atual Código Penal para justificar a opção legislativa em adotar, em regra, o sistema biopsicológico.⁶¹ Dessa forma, a imputabilidade normalmente estará presente toda vez que o agente apresentar condições de normalidade e maturidade psíquicas.⁶²

Para o sistema biopsicológico, a insanidade mental será uma causa excludente de culpabilidade quando o agente, além de não ser mentalmente saudável ou não possuir desenvolvimento mental completo, não for capaz de avaliar seus atos no momento da

⁶⁰ CONDE, Francisco Muñoz. **Teoria geral do delito**. Porto Alegre: Sérgio A. Fabris Editor, 1998, p. 137.

⁶¹ A exceção ao critério biopsicológico é com relação aos menores de idade, para os quais é adotado tão somente o critério biológico, considerando-os inimputáveis até atingirem 18 anos completos.

⁶² SANTOS, Juarez Cirino dos. **A moderna teoria do fato punível**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2000, p. 205.

prática de um delito ou, então, não puder se autodeterminar em razão da sua condição mental.⁶³

O desenvolvimento mental incompleto tem como principal exemplo, além dos menores de idade, os silvícolas inadaptados, apesar de ser, atualmente, uma hipótese rara. Já o desenvolvimento mental retardado, diferente do desenvolvimento mental incompleto, compreende as oligofrenias em suas formas tradicionais como a idiotia, a imbecilidade e a debilidade mental. Nestas últimas hipóteses, frequentemente, aparecem casos onde o diagnóstico não oferece a segurança desejada e é necessária a perícia forense – através da instauração de incidente de sanidade mental do acusado - para identificar o grau do desenvolvimento mental da pessoa, a fim de julgá-la como inimputável ou semi-imputável.

⁶⁴

Quanto ao âmbito psicológico como fator importante para a prática de um delito, diversas enfermidades mentais implicam na personalidade e nas atitudes do enfermo, podendo levar ao cometimento de fatos típicos. Entretanto, há indivíduos em situações limítrofes conquanto não tenham, propriamente, uma enfermidade mental, tampouco são plenamente saudáveis. Nesse sentido, têm-se como exemplo os psicopatas, pessoas portadoras de um transtorno de personalidade, conhecido também⁶⁵ como sociopatia ou transtorno antissocial de personalidade, de acordo com o Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais (DSM-IV).⁶⁶

Um transtorno de personalidade, de acordo com o disposto na Classificação Internacional de Doenças (CID-10), trata-se de uma “perturbação grave da constituição caracteriológica e das tendências comportamentais do indivíduo, usualmente envolvendo várias áreas da personalidade, sendo quase sempre associada à ruptura pessoal e social”⁶⁷.

Dentre os transtornos de personalidade, como referido, está o transtorno antissocial de personalidade. As pessoas com esse transtorno detêm consciência sobre a responsabilidade dos atos que praticam, excluindo, portanto, a possibilidade de considerá-los doentes mentais, como afirma a psiquiatra Ana Beatriz Barbosa Barros:

⁶³ BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal:** parte geral. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 412.

⁶⁴ SANTOS, Juarez Cirino dos. **A moderna teoria do fato punível.** Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2000, p. 218.

⁶⁵ Na doutrina médica e jurídica o mesmo transtorno mental costuma ser tratado por diversos nomes como psicopatia, sociopatia, transtorno de personalidade dissocial e transtorno de personalidade antissocial. Para alguns doutrinadores cada terminologia tem seu próprio significado e representa um transtorno diferentes dos outros, apesar de muito parecidos. Para outros, entretanto, são tratados como sinônimos. Não sendo o objetivo deste trabalho fazer uma análise de terminologias, mas sim das consequências jurídico-penais da psicopatia, todos os outros termos serão, aqui também, tratados como sinônimos. TRINDADE, Jorge; BEHEREGARAY, Andréa; CUNEO, Mônica Rodrigues. **Psicopatia:** a máscara da justiça. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, p. 97.

⁶⁶ MANUAL Diagnóstico e estatístico de transtornos mentais: DSM-IV. 4. ed. Porto Alegre: Artmed, 1995.

⁶⁷ Classificação Internacional de Doenças e de Problemas Relacionados a Saúde, Décima Revisão – CID-10. Disponível em: <http://www.previdenciasocial.gov.br/arquivos/office/3_081014-104022-377.pdf>. Acesso em: jul. de 2012.

Em termos médico-psiquiátricos, a psicopatia não se encaixa na visão tradicional das doenças mentais. Esses indivíduos não são considerados loucos, nem apresentam qualquer tipo de desorientação. Também não sofrem delírios ou alucinações (como a esquizofrenia) e tampouco apresentam intenso sofrimento mental (como a depressão ou o pânico, por exemplo). Ao contrário disso, seus atos criminosos não provêm de mentes adoecidas, mas sim de um raciocínio frio e calculista combinado com a total incapacidade de tratar as outras pessoas como seres humanos pensantes e com sentimentos.⁶⁸

As pessoas com o transtorno antissocial de personalidade possuem certa ausência de autodeterminação em razão da enfermidade que sofrem e da falta de sentimentos que lhe é característica, mas, apesar disso, não possuem delírios ou qualquer outro tipo de desorientação em relação as circunstâncias que os cercam e em relação ao que falam, ao que ouvem e aos atos que praticam, sendo completamente lúcidos e, portanto, podendo prever o resultado de suas condutas. Já a grande maioria dos enfermos mentais não possuem essa clareza de discernimento para responder aos estímulos do meio ao seu redor, possuindo, de acordo com cada doença ou degeneração cerebral, distorções na percepção do cotidiano. Dessa forma, essencialmente, a diferença entre esses será a plena capacidade de sentimentos – ausente nos psicopatas – e a ausência de completa e correta percepção das circunstâncias – ausente nos enfermos mentais. Ainda, tratando-se a respeito das dessas diferenças:

Do ponto de vista psiquiátrico e psicológico, esses indivíduos não se enquadrariam como doentes mentais como é o caso de uma pessoa portadora de uma esquizofrenia, porém eles apresentam um mau funcionamento da sua personalidade no tocante ao caráter que envolve os traços moldados ao longo do seu desenvolvimento, resultantes das experiências de aprendizagem propiciadas por diferentes influências ambientais.⁶⁹

É importante mencionar as diferenças entre as pessoas enfermas mentais e aquelas com transtorno antissocial de personalidade, sobretudo em razão da importância que o artigo 26 do Código Penal concedeu a esses conceitos ao diferenciá-los com consequências jurídico penais diferentes. Assim, há condições psíquicas que são efetivamente consideradas doenças mentais para o Direito Penal, como, por exemplo, a esquizofrenia, as psicoses com estados de alienação mental por desintegração da personalidade, a psicose depressiva, a paranóia, as perturbações por processos tóxicos ou tóxico-infecciosos e os estados demências como a demência senil.⁷⁰

⁶⁸ SILVA, Ana Beatriz Barbosa. **Mentes Perigosas**: o psicopata mora ao lado. Rio de Janeiro: Objetiva, 2008, p. 37.

⁶⁹ CASOY, Ilana. **Serial Killers**: made in Brasil. São Paulo: ARX, 2004, p. 27.

⁷⁰ ZAFFARONI, Eugenio Raul; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de direito penal brasileiro**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 598.

Na ocorrência desses casos o réu será absolvido em decorrência da sua doença mental e ser-lhe-á aplicada a medida de segurança. Entretanto, frisa-se, é necessário que a absolvição decorra exclusivamente da inimputabilidade do agente, e não de alguma outra causa justificante de outra natureza, como a ausência dos requisitos essenciais constantes na teoria tripartida do delito para que haja um fato típico, ou, também, quando por qualquer outro fundamento não possa ser condenado.⁷¹

Já os casos de desenvolvimento mental incompleto ou retardado geram uma culpabilidade diminuída para efeitos penais, situando-se aqui os fronteiros de maneira intermediária entre os imputáveis e os inimputáveis, os quais apresentam situações atenuadas ou residuais de psicoses e oligofrenias e também aqueles com transtornos mentais transitórios.⁷² Tais estados mentais são considerados diminuidores de culpabilidade, sem, contudo, excluí-la. “A culpabilidade fica diminuída em razão da menor censura que se lhe pode fazer, em razão da maior dificuldade de valorar adequadamente o fato e posicionar-se de acordo com essa capacidade”⁷³.

Como referido, a diferenciação é importante em razão das diversas consequências jurídico-penais que possuem, pois, ao ser comprovada a inimputabilidade do agente impõem-se a absolvição. Enquanto na hipótese de culpabilidade diminuída dos fronteiros, caso sobrevenha uma condenação, será obrigatória a imposição de uma pena reduzida, ou, se houver necessidade, após a fixação da pena esta será substituída por medida de segurança.⁷⁴

A semi-imputabilidade ou a culpabilidade diminuída é uma possibilidade prevista aos casos fronteiros positivada no parágrafo único do artigo 26 do Código Penal. Entretanto, esse artigo aduz uma redução de pena que está redigida de modo a demonstrar, erroneamente, uma possibilidade, ao referir que a pena *poderá* ser reduzida de um a dois terços. Contudo, este *poderá* deve ser entendido como *deverá*, havendo consenso sobre o assunto, ao considerar a redução da pena direito subjetivo do réu e não prerrogativa do juiz. Ou seja, o juiz ficará obrigado a reduzir a pena quando munido de estudo técnico, realizado por médico psiquiatra, que ateste a falta da completa capacidade do transgressor, ou, então, substituir esta pena já diminuída por medida de segurança.⁷⁵

⁷¹ BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**: parte geral. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 419.

⁷² SANTOS, Juarez Cirino dos. **A moderna teoria do fato punível**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2000, p. 219.

⁷³ BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**: parte geral. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 418.

⁷⁴ ZAFFARONI, Eugenio Raul; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de direito penal brasileiro**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 598.

⁷⁵ SANTOS, Juarez Cirino dos. **A moderna teoria do fato punível**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2000, p. 221.

Ainda, quanto à localização dos psicopatas na faixa da culpabilidade diminuída, semi-imputáveis, portanto, ou se eles são imputáveis ou imputáveis, há grandes divergências, tanto na medicina psiquiátrica quanto no âmbito jurídico. Predominantemente, são eles considerados semi-imputáveis, mas há fortes argumentos que defendem a sua completa responsabilidade penal.⁷⁶ Para este último grupo:

Os psicopatas, em princípio, devem ser responsáveis por seus atos. Como não são acometidos de delírios, de alucinações ou de falta de razão, possuem pensamento suficiente para discernir e capacidade plena para entender o caráter ilícito de seus comportamentos. Ademais, eles já planejam seus atos e são instrumentais nas suas escolhas, possuindo condição de comportar-se de acordo com o entendimento social. A mentira, a manipulação, a desinibição e a falta de medo podem ser consideradas “instrumentos de trabalho” do psicopata, expressões da máscara com que enganaram os outros, mostrando seu escárnio pela sociedade e por seus valores fundamentais.⁷⁷ (grifos dos autores)

Entretanto, apesar dos psicopatas compreenderem o caráter ilícito de seus atos, tanto que agem minuciosamente para não serem descobertos, demonstrando uma capacidade cognitiva preservada, por vezes são considerados semi-imputáveis por apresentarem pouca ou nenhuma capacidade de discernimento ético-social em virtude de seu distúrbio de personalidade. Isto dificulta o controle dos seus estímulos à prática criminosa e reduz a sua liberdade de opção, ao terem a vontade comprometida em decorrência do transtorno de personalidade.⁷⁸

Em conformidade com esse entendimento de semi-imputabilidade, Maranhão traz a colação um laudo pericial de um criminoso psicopata, o qual refere que o examinado não poderá ser plenamente responsabilizado em razão de sua personalidade desarmônica e com graves desvios constitucionais de agressividade incontida e com acentuada deficiência de crítica, bem como devido ao fato de que, para ele, a emoção sobrepuja a crítica e os impulsos primários se efetivam sem a contenção dos valores éticos. Portanto, para o perito que elaborou o laudo, ao passo que a impulsividade é evidente, não há como se falar em plena capacidade de imputação, mas, contudo, não pode a imputabilidade ser presumida inexistente. Isso pois, se a pessoa não praticou o delito em estado crepuscular, tendo memória aceitável do fato, e também se a privação dos sentidos não foi integral, restará ainda uma parcela de responsabilidade por parte do agente, que trata-se, portanto, de um semi-imputável.⁷⁹

⁷⁶ BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**: parte geral. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 418.

⁷⁷ TRINDADE, Jorge; BEHEREGARAY, Andréa; CUNEO, Mônica Rodrigues. **Psicopatia**: a máscara da justiça. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, p. 42.

⁷⁸ SICA, Ana Paula Zomer. **Autores de homicídio e distúrbios de personalidade**. São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2003, p. 39.

⁷⁹ MARANHÃO, Odon Ramos. **Curso Básico de Medicina Legal**. 7.ed. São Paulo: Malheiros, 1995, p. 351.

Dessa forma, demonstra-se que o transtorno antissocial de personalidade é gerador de divergências, havendo médicos, psicólogos e juristas que, por um lado, defendem a completa responsabilização penal do psicopata, em razão do seu completo conhecimento do caráter ilícito dos fatos criminosos que porventura praticar. E, por outro lado, outros profissionais dessas mesmas áreas defendem a semi-imputabilidade ou a inimputabilidade desses indivíduos porque, apesar de conhecerem o caráter ilícito das condutas, não possuem a mesma autodeterminação, em relação a esse conhecimento do ilícito, que teria uma pessoa considerada normal e mentalmente saudável.

2.2 Do transtorno antissocial de personalidade: análise da personalidade psicopática

Para se obter o entendimento atual a respeito dos psicopatas, ainda que seja uma compreensão incompleta e em evolução, foi traçada uma longa trajetória no decorrer dos últimos séculos, a qual teve início com a análise da personalidade criminosa, passando ao estudo das enfermidades mentais e, após, para a própria definição da palavra psicopata.

Fundador da Antropologia Criminal, Cesare Lombroso foi um médico psiquiatra que considerou o delinquente sob o prisma das ciências, aplicando ao exame criminológico os mesmos quesitos utilizados para o conhecimento da natureza humana ao fazer investigações anatômicas e antropológicas em prisões. Com suas pesquisas elaborou a doutrina do criminoso nato, o qual seria o indivíduo propenso a praticar crimes em decorrência de taras ancestrais e, sob o aspecto físico, apresentava malformações congênitas.⁸⁰

Posteriormente, o jurista italiano Rafael Garófalo elaborou uma concepção de delito natural a partir da ideia do criminoso nato. Argumentava que, se de fato existisse um criminoso nato, deveria também, obrigatoriamente, existirem delitos que fossem considerados como tal. Portanto, concedeu maior ênfase aos aspectos morais e psicológicos do delinquente, apesar de também considerar as suas características genéticas.

81

Após, Enrico Ferri unificou as ideias anteriores, tendo destaque a sua tese sobre a teoria da imputabilidade e a negação do livre arbítrio, pois, para ele, eram três as causas do delito a serem consideradas: as biológicas, físicas e sociais. Para Ferri, além da predisposição psíquica, o meio social era um dos mais importantes desencadeadores dos

⁸⁰ BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal**: introdução à sociologia do direito penal. 3. ed. Rio de Janeiro: Editora Renavan: Instituto Carioca de Criminologia, 2002, p. 39.

⁸¹ FERNANDES, Newton. FERNANDES, Valter. **Criminologia integrada**. São Paulo: RT, 1995, p. 86.

atos criminosos, sendo as circunstâncias sociais causa determinante para o cometimento de delitos.⁸²

Esses três estudiosos foram responsáveis por fases do desenvolvimento da criminologia, sendo que essas fases buscavam tão somente compreender o comportamento criminoso e do que ele era resultante, para tentar entender as causas do crime. Tais estudos detiveram-se mais no estudo do fato criminoso em si e não na pessoa que o praticou e suas circunstâncias. Atualmente, os estudos criminológicos dividem sua atenção entre o crime, a vítima, a criminalidade e suas causas, a personalidade do infrator e os meios para ressocializá-lo. Assim, observando-se mais atentamente a personalidade das pessoas que praticam fatos típicos, deu-se mais atenção àquelas que o fazem carecendo de uma completa saúde mental. Frisa-se, contudo, que poucos indivíduos tidos como criminosos são enfermos mentais, e, dentre os enfermos mentais, também são poucos os que veem a praticar uma conduta ilícita. Mas, ainda assim, a partir dessas pesquisas, obteve-se abertura para um estudo mais aprofundado das doenças mentais e transtornos de personalidade na perspectiva jurídica, inclusive.⁸³

Em 1835 o autor Prichard usou a expressão “insanidade moral”, sendo considerado o primeiro a tratar corretamente sobre o assunto. Em 1904, Emil Kraepelin, usou a expressão Personalidade Psicopática, para referir-se a pessoas que não são neuróticas nem psicóticas, mas se chocam com as normas sociais vigentes, intensificando seus problemas na seara da vida afetiva. Já no ano de 1923, Kurt Schneider definiu as Personalidades Psicopáticas como aquelas que sofrem ou fazem as outras pessoas sofrerem. Entretanto, com as investigações, também se percebeu que esses indivíduos não sofrem com maldade feita aos outros.⁸⁴

Em 1941 Hervey Milton Cleckley escreveu seu famoso livro sobre psicopatas, intitulado “A Máscara da Sanidade”, onde firmou o termo psicopatia e de onde adveio uma nova opinião a respeito desses indivíduos. No mesmo livro também foram elencadas as primeiras características desse transtorno como sendo a aparência sedutora, boa inteligência, ausência de delírios ou outras alterações patológicas do pensamento, ausência de nervosismo, não confiabilidade, insinceridade, falta de remorso ou de culpa, conduta

⁸² BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal**: introdução à sociologia do direito penal. 3. ed. Rio de Janeiro: Editora Renavan: Instituto Carioca de Criminologia, 2002, p. 40.

⁸³ FERNANDES, Newton. FERNANDES, Valter. **Criminologia integrada**. São Paulo: RT, 1995, p. 36.

⁸⁴ TRINDADE, Jorge; BEHEREGARAY, Andréa; CUNEO, Mônica Rodrigues. **Psicopatia**: a máscara da justiça. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, p.32.

antissocial, falha em aprender através da experiência, egocentrismo patológico, incapacidade para amar e pobreza geral na maioria das relações afetivas.⁸⁵

Já no final da década de 1940, K. Eissler considerou os psicopatas indivíduos com ausência de sentimentos de culpa e da ansiedade normal, incluindo, ainda, a incapacidade de amar e uma grande impulsividade para a agressão. Posteriormente, em 1976, os pesquisadores Hare, Hart e Harpur completaram a lista de características inicialmente elaborada por Cleckley.⁸⁶

Dessa forma, a personalidade do psicopata apresenta déficits afetivos que acarretam em um grande desapego aos sentimentos em razão, normalmente, de suas cognições disfuncionais. Assim, a ausência de sensibilidade e a indiferença com sentimentos de outras pessoas são características do psicopata, o qual, entretanto, possui a habilidade de dissimular a realidade, invertendo a verdade dos fatos em prejuízo alheio e benefício próprio.⁸⁷

Ainda, conforme descrevem os irmãos William McCord e Joan McCord, o psicopata, em sua busca por prazeres, ignora as restrições de sua cultura, podendo ser altamente impulsivo e agressivo. Não possui meios socializados de lutar contra as frustrações, não possui nenhum sentimento de culpa e, portanto, pode cometer os mais terríveis atos sem qualquer remorso. Possui uma capacidade pervertida para o amor, sendo que quando existe alguma relação ela será passageiras e apenas visando satisfazer seus próprios desejos. Assim, estes dois últimos traços, que são a ausência de amor e de sentimento de culpa, marcam visivelmente o psicopata como uma pessoa diferente dos demais.⁸⁸

Em seus estudos Cleckley também observou que o psicopata, embora lhe seja ausente qualquer manifestação de sentimento, facilmente os reproduz, dissimulando a realidade e induzindo as pessoas ao erro, característica a qual considerou como demência semântica. Dessa forma, tais pessoas “conhecem as palavras e seu respectivo conteúdo emocional, porém não sentem e não expressam esse conteúdo. Eles pronunciam a palavra amor, mas, em seu funcionamento não sentem o real significado desta palavra”⁸⁹.

⁸⁵ HENRIQUES, Rogério Paes. De H. Cleckley ao DSM-IV-TR: a evolução do conceito de psicopatia rumo à medicalização da delinquência. **Revista latinoamericana de psicopatologia fundamental**. São Paulo, v. 12, n. 2, June 2009. Disponível em: <www.scielo.br/scielo.php?pid=S1415-47142009000200004&script=sci_arttext>. Acesso em: jan. 2013.

⁸⁶ BALLONE, Geraldo José. **Personalidade Psicopática**. Disponível em: <www.psiqweb.med.br>. Acesso em: jun. de 2012.

⁸⁷ TRINDADE, Jorge; BEHEREGARAY, Andréa; CUNEO, Mônica Rodrigues. **Psicopatia: a máscara da justiça**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, p. 18

⁸⁸ MARANHÃO, Odon Ramos. **Psicologia do crime**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 1995, p. 85.

⁸⁹ CASOY, Ilana. **Serial Killers: made in Brasil**. São Paulo: ARX, 2004, p. 27.

Também, da mesma forma como utilizam a dissimulação para fingir sentimentos, a utilizam para camuflar sua personalidade violenta, pois podem ter um comportamento tranquilo no relacionamento social normal, sendo até mesmo, em alguns casos, líderes sociais. Mesmo após longa convivência com psicopatas, poucas pessoas são capazes de imaginar sua personalidade problemática, pois estes conseguem escondê-la com sucesso durante uma vida inteira se necessário, levando a uma dupla existência e uma forte dissociação.⁹⁰

Outro segmento na busca da compreensão do comportamento psicopata é a análise de suas condutas e atitudes desde a infância, ou do meio social no qual vivem. Algumas crianças que manifestam tendências e comportamentos altamente indicativos de um distúrbio de personalidade, por exemplo, são aparentemente imunes a punição dos pais e não são afetados pela dor, fazendo com que nenhum método usual funcione para alterar seu comportamento indesejável⁹¹.

Porém, apesar de uma criança demonstrar falta de remorso, frieza ou mentira compulsiva, não se pode afirmar que já sejam psicopatas, sendo que pode existir apenas um transtorno de conduta, que consiste em um padrão repetitivo e costumeiro de violar regras sociais importantes para a idade da criança. Entretanto, deve-se considerar que há grandes possibilidades de desenvolverem plenamente esse transtorno de personalidade, mas, também, poderão crescer sem maiores problemas, tornando-se adultos normais.⁹²

Nesse sentido, devido à complexidade em analisar o comportamento de uma criança que desenvolve diversos padrões comportamentais e está em constante evolução, a Associação Americana de Psiquiatria estabeleceu que não se deve proferir diagnóstico definitivo de psicopatia para indivíduos com idade inferior a 18 anos.⁹³

Esses indivíduos apresentam frieza elevada e completa incapacidade de empatia, que, quando manifestada, o é apenas como uma forma de articular a realidade com intuito de atingir seus anseios pessoais ou materiais, atuando de forma a copiar o senso comum social.⁹⁴ Nesse sentido, assevera Hare:

⁹⁰SABBATINI, Renato M. E. **O cérebro do psicopata.** Disponível em: <http://www.cerebromente.org.br/n07/doencas/index_p.html>. Acesso em: jul. de 2012.

⁹¹SABBATINI, Renato M. E. **O cérebro do psicopata.** Disponível em: <http://www.cerebromente.org.br/n07/doencas/index_p.html>. Acesso em: jul. de 2012.

⁹² TRINDADE, Jorge; BEHEREGARAY, Andréa; CUNEO, Mônica Rodrigues. **Psicopatia: a máscara da justiça.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, p. 160.

⁹³ SILVA, Ana Beatriz Barbosa. **Mentes Perigosas: o psicopata mora ao lado.** Rio de Janeiro: Objetiva, 2008, p. 144.

⁹⁴ MORANA, Hilda C P.; STONE, Michael H.; ABDALLA-FILHO, Elias. Transtornos de personalidade, psicopatia e serial killers. (*Personality disorders, psychopathy and serial killers*). **Revista Brasileira de Psiquiatria.** 2006; 28 (Supl II): S74-9. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/rbp/v28s2/04.pdf>>. Acesso em: ago. de 2012.

Se não há razões reais para um comportamento socialmente aceitável, a surpresa do psicopata frente às solicitações da sociedade, é compreensível. De fato, é preciso recordar que o psicopata complexo, de acordo com Arieti (1967) é aquele que parece operar exclusivamente de acordo com o que é ou não é, socialmente aceitável de um ponto de vista racional e não emocional. Assim, embora ele possa se comportar aceitavelmente em algumas ocasiões quando procura liberação de tensão se surpreende ao ser criticado por fazer o que parecia lógico e normal naquelas circunstâncias.⁹⁵

Ainda, em razão das diferenças entre um sociopata e os demais seres humanos, é natural investigar se a parte do cérebro responsável por este tipo de comportamento também teria alguma anormalidade significativa. Afinal, muitos comportamentos associados às relações sociais são controlados pela parte do cérebro chamada lobo frontal. Imagens funcionais do cérebro têm sido usadas para corroborar a existência de déficits neurológicos no lobo frontal em sociopatas. De acordo com Sabbatini, o equipamento de Tomografia por Emissão de Pósitrons (PET) consegue obter imagens seccionais do cérebro de uma pessoa viva, usando cores para representar o grau da sua atividade cerebral. Usando o PET, o médico Adrian Raine e seus colegas estudaram homicidas psicopatas, obtendo resultados surpreendentes: mesmo quando nenhuma alteração patológica visível era apresentada, o dano frontal era aparente, através de uma atividade anormalmente baixa do cérebro naquela área.⁹⁶

Dessa forma, apesar desses resultados médicos imporem cuidado para sua utilização, eles convergem para uma descoberta: os cérebros de criminosos violentos e sociopatas são alterados de maneira sutil, e essa alteração, agora, pode ser revelada com o uso de novas técnicas, como as imagens do PET, demonstrando a possibilidade de que os sociopatas possuam uma disfunção no cérebro frontal. Ainda, frisa-se que o comportamento humano é complicado e advém do resultado da interação da vida social e de características biológicas e psicológicas, pois existem muitos fatores envolvidos no crime, sendo que o funcionamento do cérebro é apenas um deles.⁹⁷

Resumidamente, diante do exposto até agora, os psicopatas diferenciam-se de outros distúrbios de personalidade em razão de características interpessoais, afetivas e comportamentais. No aspecto interpessoal são grandiosos, egocêntricos, dominadores e manipuladores, enquanto no âmbito afetivo, apresentam superficialidade emocional e vínculo instável e precário com as pessoas, falta de empatia, propósitos, ansiedade e

⁹⁵ HARE, Robert D. **Psicopatia**: teoria e pesquisa. Tradução de Cláudia Moraes Rêgo. Rio de Janeiro: Livros Técnicos e científicos, 1973, p. 90.

⁹⁶ SABBATINI, Renato M. E. **O cérebro do psicopata**. Disponível em: <http://www.cerebromente.org.br/n07/doencas/index_p.html>. Acesso em: jul. de 2012.

⁹⁷ SABBATINI, Renato M. E. **O cérebro do psicopata**. Disponível em: <http://www.cerebromente.org.br/n07/doencas/index_p.html>. Acesso em: jul. de 2012.

sentimento de culpa. Em relação ao comportamento demonstram impulsividade e avidez por sensações fortes, violando facilmente as regras sociais e jurídicas, bem como, costumeiramente, envolvendo-se com drogas, descumprindo obrigações e responsabilidades sociais e participando – quando não comandando - a criminalidade violenta.⁹⁸

Dessa maneira, em razão das características apresentadas inerentes ao transtorno de personalidade que é a psicopatia, os indivíduos psicopatas possuem grande facilidade para obter vantagens para si em detrimento de outras pessoas, seja através de uma vida parasitária ou praticando atos ilícitos ou, até mesmo, condutas violentas.

2.3 Psicopatia e antissocialidade: fatores de risco e violência

O transtorno antissocial de personalidade pode relacionar-se de diversas formas com o envolvimento de seus portadores em condutas violentas, pois, em razão das características inerentes ao próprio transtorno, estes possuem habilidade e facilidade para transgredir a lei e violar os costumes sociais e morais.

Nesse sentido, pesquisas indicam que os precursores da psicopatia estão presentes desde muito cedo na vida dos que a possuem, seguindo um curso de comportamento agressivo crônico que costuma estabilizar-se no final da adolescência e iniciar remissão por volta dos 45 anos de idade. Tais indivíduos cometem crimes planejados, com metas definidas, premeditação e inteligência, sabendo tornar suas vítimas reféns de suas habilidades de sedução e de um afeto superficial e mascarado. Portanto, são pessoas com alto potencial de destruição camuflado por uma aparência de normalidade. Tais características – juntamente com a atração pela violência - diferencia-os de delinquentes que, em geral, são motivados pela raiva seguida de uma provocação.⁹⁹

Ainda, a ausência de medo apresentada pelos psicopatas também pode ser percebida na infância pois “estudos do cérebro sugerem que crianças psicopatas fazem certas conexões cerebrais mais vagarosamente que outras, mostram menos medo à punição e parecem ter a necessidade de ‘excitar’ seu sistema nervoso, sentindo fortes emoções e necessitando de vibrações constantes”¹⁰⁰. Tais sintomas, quando persistem a vida adulta,

⁹⁸ TRINDADE, Jorge; BEHEREGARAY, Andréa; CUNEO, Mônica Rodrigues. **Psicopatia: a máscara da justiça**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, p. 153.

⁹⁹ TRINDADE, Jorge; BEHEREGARAY, Andréa; CUNEO, Mônica Rodrigues. **Psicopatia: a máscara da justiça**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, p. 75.

¹⁰⁰ CASOY, Ilana. **Serial killer: louco ou cruel?**. São Paulo: Ediouro, 2008, p. 37.

tendem a levar o indivíduo a inserir-se no meio criminoso, tornando-os uma grave ameaça a todos ao seu redor, em conformidade com o que leciona Sabbatini:

Os próprios sociopatas se descrevem como "predadores" e geralmente são orgulhosos disto. Eles não têm o tipo mais comum de comportamento agressivo, que é o da violência acompanhada de descarga emocional (geralmente raiva ou medo) e nem ativação do sistema nervoso simpático (dilatação das pupilas, aumento dos batimentos cardíacos e respiração, descarga de adrenalina, etc.). Seu tipo de violência é similar à agressão predatória, que é acompanhada por excitação simpática mínima ou por falta dela, e é planejado, proposital, e sem emoção ("a sangue-frio").¹⁰¹

Os psicopatas não conseguem viver uma rotina comum porque necessitam sempre de estímulos pra que a vida não se torne demasiada pacata. Dessa forma, essa constante necessidade de excitação e emoção pode se estender para o crime, inclusive para os crimes sexuais, pois dentro da versatilidade de um psicopata, a violência sexual poderá fazer parte. Ainda, essas pessoas com frequência produzem violência gratuita – constituída no excesso de agressividade muito além daquela que seria necessária para consumir o crime. Assim, torna-se claro que “a violência também está associada com a psicopatia, pois o psicopata obtém ganho prazeroso quando priva suas vítimas ou lhes inflige um sofrimento adicional. Isso mostra uma tendência generalizada de seus comportamentos para a crueldade”¹⁰².

Entretanto, é importante mencionar que não são todos os indivíduos que apresentam comportamento antissocial ou agressivo que devem ser considerados psicopatas. Esse comportamento pode ser produzido, por exemplo, em decorrência do meio social no qual a pessoa está inserida, tal como ocorre em locais onde a delinquência é costumeiramente praticada e até mesmo estimulada para obtenção de um *status* naquele local.¹⁰³

Isso pois, em alguns casos, tal comportamento delinquente "embora desviado dos padrões sociais, é, no entanto, consoante seu grupo, ‘gang’ ou família [...] estes indivíduos são capazes de lealdade extrema e genuína relação com membros de seu próprio grupo" (grifos do autor)¹⁰⁴. Tais características de manifestação emocional e lealdade diferencia precisamente esse tipo de delinquentes de um psicopata, o qual é incapaz de expressar lealdade e afeto por um grupo com o qual conviva. Dessa forma, frisa-se que a manifestação da psicopatia entre criminosos nem sempre impera.

¹⁰¹ SABBATINI, Renato M. E. **O cérebro do psicopata**. Disponível em: <http://www.cerebromente.org.br/n07/doencas/index_p.html>. Acesso em: jul. de 2012.

¹⁰² TRINDADE, Jorge; BEHEREGARAY, Andréa; CUNEO, Mônica Rodrigues. **Psicopatia: a máscara da justiça**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, p. 78.

¹⁰³ BALLONE, Geraldo José. **Personalidade Psicopática**. Disponível em: <www.psiqweb.med.br>. Acesso em: jun. de 2012.

¹⁰⁴ HARE, Robert D. **Psicopatia: teoria e pesquisa**. Tradução de Cláudia Moraes Rêgo. Rio de Janeiro: Livros Técnicos e Científicos, 1973, p. 7.

Para diferenciar os detentos comuns dos que possuem transtorno antissocial de personalidade, Robert Hare desenvolveu uma escala utilizada até hoje para verificar a personalidade do criminoso. Esta escala é mundialmente conhecida como *Psychopathy Checklist-Revised* (PCL-R) e é utilizada principalmente em criminosos detidos em estabelecimentos prisionais para avaliar a personalidade dessas pessoas de acordo com a pontuação que obtiverem no PCL-R.¹⁰⁵

Os psicopatas exteriorizam distúrbios na conduta ética e social e não são facilmente influenciáveis por medidas educacionais ou, então, são insignificamente modificáveis pelos meios coercitivos e correcionais. Isso ocorre de tal forma que o psicopata pode ser classificado como alguém com quem o processo normal de educação falhou na produção de consciência e de hábitos em conformidade com a lei, dificultando a contenção dos impulsos antissociais.¹⁰⁶

Relacionam-se, portanto, criminalidade e psicopatia, uma vez que os escores no exame PCL-R associam-se com altas taxas de delitos violentos e com maior chance de reincidência. Mas, sempre importante ressaltar que a criminalidade e a psicopatia não estão sempre juntas e não são a mesma coisa. Algumas características dos traços de personalidade psicopática, tais como o charme, a arrogância, o afeto superficial e a falta de empatia, não acarretam obrigatoriamente em um comportamento criminoso, bem como apenas a minoria dos que se envolvem em crimes são psicopatas.¹⁰⁷

Esse comportamento violento poderá ocorrer sem que haja, necessariamente, um transtorno de conduta, em crianças com forte atrevimento, impulsividade, concentração precária e baixa inteligência ou fraco desenvolvimento escolar, bem como com crianças cujos pais são antissociais e em famílias com baixo nível socioeconômico. Também, outros fatores estão interligados, como, por exemplo, uma pobre ligação maternal e/ou paternal, escassa supervisão dos pais, estresse familiar, número elevado de membros na família, discórdia entre os pais ou tutores e a convivência com amigos ou colegas com comportamento antissocial.¹⁰⁸

Dessa maneira, salienta-se que as consequências dos maus-tratos na infância e na adolescência podem se manifestar através de isolamento social, déficit na linguagem e na

¹⁰⁵ SILVA, Ana Beatriz Barbosa. **Mentes Perigosas**: o psicopata mora ao lado. Rio de Janeiro: Objetiva, 2008, p. 144.

¹⁰⁶ GARCIA, J. Alves. **Psicopatologia forense**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1979, p. 204.

¹⁰⁷ TRINDADE, Jorge; BEHEREGARAY, Andréa; CUNEO, Mônica Rodrigues. **Psicopatia**: a máscara da justiça. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, p. 86.

¹⁰⁸ TRINDADE, Jorge; BEHEREGARAY, Andréa; CUNEO, Mônica Rodrigues. **Psicopatia**: a máscara da justiça. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, p. 79

aprendizagem, distúrbios de conduta, comportamento agressivo, fugas de casa e uso de álcool ou outras drogas.¹⁰⁹ Ainda:

A vitimização infantil pode ter consequências imediatas e mediatas, causar dessensibilização para a dor, encorajar comportamento violento, aumentar a impulsividade e conduzir a habilidades pobres para a resolução de problemas e para um fraco desempenho escolar, assim como também baixar a auto-estima e formar modelos que reforçam respostas de violência. Problemas com a justiça podem conduzir à estigmatização e ao convívio com pares delinquentes, estabelecendo um circuito de reforço comportamental.¹¹⁰

Portanto, cada vez mais demonstra-se a relação entre os fatores de risco como as agressões sofridas na infância e ao desenvolvimento do transtorno antissocial de personalidade e transtornos de conduta marcados pela violência, enquanto, já na vida adulta, demonstra-se a ligação entre esta e a psicopatia. Os psicopatas, hábeis mentirosos e manipuladores, facilmente mascaram a violência que venham a praticar, tornando-os ainda mais perigosos para as outras pessoas, pois estas, normalmente, não detém conhecimento de sua personalidade.

¹⁰⁹ BALLONE, Geraldo José. **Comportamento Violento**. Disponível em: <www.psiqweb.med.br>. Acesso em: jun. de 2012.

¹¹⁰ TRINDADE, Jorge; BEHEREGARAY, Andréa; CUNEO, Mônica Rodrigues. **Psicopatia: a máscara da justiça**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, p. 81.

3 PSICOPATIA E CULPABILIDADE: ANÁLISE CRÍTICA DA PERSPECTIVA JURÍDICO-PENAL BRASILEIRA

Este último capítulo objetiva analisar a culpabilidade dos indivíduos portadores de transtorno antissocial de personalidade frente a capacidade de autodeterminação diminuída em razão das características próprias do transtorno, bem como a sua reincidência criminal. Ainda, apresenta-se, um caso concreto de um homicida psicopata e alternativas jurídico-penais apresentadas para estas pessoas em outros países.

3.1 Os crimes cometidos por Luiz Baú: um breve relato da história do Monstro de Erechim

Para a elaboração deste tópico foi realizado um estudo da vida e do histórico criminal de Luiz Baú, tendo como base a dissertação de Humberto José da Rocha, intitulada “O ‘monstro de Erechim’: um estudo de caso sobre o imaginário do medo (1980)”, bem como dados documentais constantes no trabalho. Esse caso envolveu diversos aspectos psicológicos que retiraram a violência do contexto de normalidade social, servindo de reflexão histórica, política, econômica, social e cultural.

Na referida dissertação foram analisados aspectos psicológicos desde o quadro clínico do acusado, ao comportamento dissimulado no cárcere que teria possibilitado a fuga e ao perfil homicida que causou medo na comunidade. Para elaborar a dissertação Rocha utilizou processos criminais, inquéritos policiais, ordens de serviço da Brigada Militar, a documentação referente ao tempo em que Baú passou no presídio de Erechim e no Instituto Psiquiátrico Forense, bem como jornais e as entrevistas orais.

No início da década de 1980, no interior do estado do Rio Grande do Sul, um homem chamado Luiz Baú cometeu cinco homicídios, sendo quatro de crianças e um de ancião. As mortes envolveram abuso sexual e requintes de crueldade, assustando a população da região e se tornando notícia em todo o estado. O primeiro homicídio ocorreu no município de Itatiba do Sul, onde Luiz foi preso e enviado ao presídio de Erechim, ficando lá por cinco anos. Após, fugiu e cometeu mais quatro homicídios antes de ser detido e enviado ao Instituto Psiquiátrico Forense em Porto Alegre, de onde fugiu novamente e nunca mais foi visto.¹¹¹

¹¹¹ ROCHA, Humberto José da. **O “Monstro de Erechim”**: um estudo de caso sobre o imaginário do medo (1980). 2008. 102 f. Dissertação (Mestrado em História) – Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade de Passo Fundo, Passo Fundo, 2008. Serve de fundamento para todo conteúdo descrito do tópico 3.1.

Luiz nasceu em 1939 no interior do Rio Grande do Sul, no município de Itatiba do Sul, onde viveu com seus pais e oito irmãos até por volta dos vinte e oito anos de idade, em uma família muito religiosa que mantinha uma pequena propriedade de poucas posses. Não avançou muito nos estudos, pois a família era pobre e era preciso trabalhar.

Algum tempo após o falecimento de seu pai, Luiz desentendeu-se com um dos seus irmãos, em razão de disputa sobre a propriedade da família e de uma possível relação amorosa entre ele e a esposa de seu irmão, pelo que desferiu-lhe um tiro, lesionando-o gravemente. Após isto, foi morar em Chapecó onde casou-se. Mas, após algum tempo, é abandonado pelo esposa em razão de impotência sexual e esterilidade. Supõe-se que o problema da esterilidade, que teria sido decisivo para a rejeição da esposa, desencadeou em Luiz algum desvio mental com fundo sexual e violento.

No inverno de 1974 Luiz Baú apareceu na Linha Jubaré, sendo desconhecido na comunidade e aparentando cerca de quarenta anos. Foi acolhido pela família de Maria Zarpelon, viúva e mãe de dezessete filhos, pois ele era muito forte fisicamente e conhecedor das coisas do campo, e, também, possuía fama de curandeiro, o que o aproximou da família pelo fato de Francisco Zarpelon, um dos filhos que na época contava 12 anos, sofrer de doença respiratória. Luiz propôs-se a cuidar do menino e instalou-se na casa da família, também trabalhando na terra e mantendo relacionamento estreito com o pessoal da casa. Tratava-se de pessoa reservada, calma e pouco falante. Apesar da grande proximidade de Luiz e Francisco, a família, a princípio, não viu nenhum perigo para o menino.

Após um dia de aula o professor de Francisco envia por ele uma recomendação para que sua mãe o examinasse para ver se ele tinha piolhos. Luiz Baú entendeu que deveria falar com o professor, já que o menino estava sob os seus cuidados, e acabou por ameaçá-lo enquanto o questionava. Após, um ministro da Capela da comunidade entrou em contato com a família para saber do ocorrido, o que também gerou atrito entre ele e Baú.

A ataque ao professor e a discussão com o ministro da Igreja levantou a desconfiança da família e foi levantada a hipótese de que Luiz estivesse mantendo relações sexuais com Francisco, uma vez que passavam o dia inteiro pelos matos e retornavam para casa somente à noite. A partir disso, a família tomou a decisão de enviar Francisco para estudar em outra cidade. Após, aproximadamente, oito meses em que Luiz morava com a família Zarpelon, a mãe de Francisco mandou-o fazer compras no moinho da cidade e informou à Baú que o menino iria partir para Garibaldi nos próximos dias. Luiz demonstrou contrariedade e disse que também iria embora.

Já pela noite, Francisco ainda não havia retornado do moinho, o que fez com que a família procurasse por Luiz para ter informações, mas este não foi encontrado. Na manhã seguinte, um dos irmãos saiu procurar Francisco na casa de parentes, onde imaginavam que ele estivesse. Não o encontrando, soube que na tarde anterior ele fora visto com Luiz no moinho. Após, no caminho de volta para casa, o irmão encontrou o cavalo que Francisco usava troteando sozinho e percebeu marcas de sangue nos arreios. A população e a polícia passaram a procurar pelo menino e por Luiz.

Não muito depois, o corpo de Francisco foi encontrado enrolado em um pano e com marcas de agressão. No mesmo dia Luiz Baú foi localizado e preso, mas negou ligação com o crime. Foi encaminhado para o Instituto Psiquiátrico Forense Maurício Cardoso (IPF) para que fosse examinado afim de determinar sua responsabilidade penal.

No laudo psiquiátrico elaborado consta que Luiz Baú “ao relatar fatos de conteúdo triste sorri. Não demonstra alegria com episódios alegres. [...] Está orientado no tempo e no espaço e desorientado quanto a própria pessoa. A consciência é lúcida”. O exame clínico de inteligência descartou a hipótese de doença mental e apresentou sintomas básicos de esquizofrenia simples, como rigidez afetiva, degeneração do pensamento e autismo da conduta. Assim, os peritos concluíram que, ao tempo do crime, Luiz Baú era totalmente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de se determinar de acordo com o entendimento que pudesse ter, e, ainda, recomendaram a aplicação de medida de segurança e a internação no IPF para tratamento.

Porém, Luiz já respondia por outros crimes anteriores ao homicídio de Francisco, sendo acusado de furto qualificado e de lesão corporal grave, pelos quais, antes de ingressar na medida de segurança, cumpriria pena na prisão de Erechim. Tal fato deve-se em razão de o ocorrido ter se passado no ano de 1979, anterior, portanto, a reforma penal de 1984 que instituiu o sistema vicariante no direito penal. Até então ainda era vigente o sistema do duplo binário, pelo qual, conforme já explicado neste trabalho, o condenado inimputável ou semi-imputável primeiro cumpriria pena em razão de sua responsabilidade penal e após seria internado em medida de segurança devido a sua periculosidade.

Luiz Baú cumpriu cerca de cinco anos na penitenciária de Erechim antes de lograr êxito em sua fuga. Até então, foi tido como preso exemplar, motivo pelo qual sua fuga não gerou alarde e grandes preocupações. Entretanto, após a fuga, encontrou e matou um menino de 10 anos chamado Jandir Moreira Cardoso. De acordo com o laudo de necropsia do menino, houve indícios de abuso sexual, foram feitos diversos cortes no corpo e os órgãos sexuais foram amputados.

A partir disso tornou-se efetiva a busca pelo foragido Luiz Baú, em razão da semelhança do crime recém ocorrido e do homicídio de Francisco Zaperlon. Então, apenas alguns dias depois, desapareceram os amigos Gelson Ribeiro, de 11 anos, e Paulo Grando, de 8 anos. No dia seguinte ao desaparecimento, os dois foram encontrados mortos nas proximidades aonde costumavam lidar com o gado. As duas vítimas e os ferimentos seguiam os padrões dos crimes anteriores: jovens meninos com lesões causadas por instrumento perfuro-cortante, amputação dos órgãos sexuais e indícios de violência sexual.

Apenas um dia depois de os corpos das últimas vítimas serem encontrados, Luiz Baú já estava na chácara do diretor do presídio de Erechim e lá matou o chacareiro, chamado Aparício, que era encarregado de cuidar do local. Este crime fugiu do seu padrão de vítimas, mas contou com os mesmo requintes de crueldade.

Após este último crime, Luiz ainda foi procurado pela polícia e por populares durante mais três semanas até ser encontrado escondido em uma caverna de difícil acesso. Detido, foi encaminhado ao IPF. Depois de algum tempo lá, fugiu novamente e nunca mais foi visto ou teve-se notícias a seu respeito.

O caso de Luiz Baú serviu como mais um exemplo de casos mal resolvidos, principalmente quando se trata de criminosos com problemas psicológicos. De acordo com a Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados a Saúde (CID-10), publicada pela Organização Mundial da Saúde, o psicopata consiste em uma pessoa com problemas de relacionamento interpessoal e de comportamento antissocial, apresentando baixa sociabilidade e capacidade de sentimentos, mas mantendo íntegra a capacidade cognitiva.¹¹²

A partir da análise da história de Luiz Baú, relatada na dissertação que serviu como base deste tópico, percebe-se traços do transtorno antissocial de personalidade, alguns apresentados desde sua infância e outros mais evidentes na vida adulta. Desta forma, o diagnóstico do IPF classificando-o como esquizofrênico pode ter sido uma tentativa dos médicos peritos de afastarem dele a possibilidade da semi-imputabilidade e a consequente redução de pena ou em razão da falta de informações, na época, a respeito do transtorno em comento, que, apesar de hodiernamente ainda ter em discussão seus limites e parâmetros, já se possui muito mais clareza a seu respeito do que há trinta anos.

Também, o quadro clínico de Luiz Baú e o contexto dos fatos não foram considerados quando da aplicação da sentença, seguindo-se estritamente a lei e

¹¹²SABBATINI, Renato M. E. **O cérebro do psicopata.** Disponível em: <http://www.cerebromente.org.br/n07/doencas/index_p.html>. Acesso em: jul. de 2012.

desconsiderando-se as peculiaridades do acusado. Neste caso, far-se-ia necessária a interação com a psiquiatria, psicologia e sociologia a fim de auxiliar a justiça, visando diminuir as possibilidades de erros que implicam em graves riscos para todas as pessoas na sociedade, demonstrando ainda mais o necessário cuidado que se deve ter no julgamento de psicopatas envolvidos em condutas violentas.

3.2 Considerações acerca da culpabilidade em indivíduos psicopatas

A culpabilidade, como já explicado anteriormente, consiste na censura a uma contradição entre a vontade de uma pessoa e a lei penal, e é indispensável sua existência para a ocorrência de um crime e a aplicação de pena à pessoa que o cometeu. Porém, para que sobrevenha a culpabilidade, é necessário que o agente seja imputável, pois a imputabilidade é um de seus pressupostos.

A responsabilidade penal do infrator é graduada pelas suas capacidades de cognição e volição pela mesma razão que o contrato civil somente é válido se realizado por pessoas capazes de compreender suas cláusulas e aceitar os seus termos, sendo necessário, portanto, a capacidade de conhecimento da norma incriminadora e sua violação voluntária. Desta forma, a culpabilidade “fundamenta e legitima a aplicação da pena, sobretudo porque ao violar voluntariamente o pacto social e provocar a supressão de bens de terceiros, o autor do delito adere às penas previstas na lei penal”.¹¹³

Assim, faz-se necessário uma correta definição dos limites da imputabilidade, uma vez que esta influenciará diretamente na aplicação ou não de pena a um infrator. Em razão disto, principalmente, surgem as discussões a respeito da imputabilidade ou não daqueles que são considerados loucos morais, que possuem “uma disposição do espírito para a qual nega a qualidade de enfermidade mental na medida em que a coloca no patamar de uma perversão ética que não altera nem intelectiva nem volitivamente o agente”.¹¹⁴

Para os autores Trindade, Beheregaray e Cuneo, a deficiência moral, por vezes tratada por loucura moral, não exclui e tampouco diminui a imputabilidade quando esta imoralidade atuar exclusivamente nos sentimentos e deixar intacta a capacidade de entendimento e ação. Isso pois, a loucura moral, característica dos psicopatas, poderá tratar-se apenas de uma perversão ética que não chega a atingir a faculdade volitiva da pessoa, ao contrário da doença mental que poderá anular a capacidade cognitiva,

¹¹³ CARVALHO, Salo de. **Antimanual de ciminologia**. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 272.

¹¹⁴ TRINDADE, Jorge; BEHEREGARAY, Andréa; CUNEO, Mônica Rodrigues. **Psicopatia: a máscara da justiça**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, p. 126.

paralisando o seu desenvolvimento ou alterando-o, bem como suprimir a vontade, tornando estes indivíduos inimputáveis.¹¹⁵

Para definir aspectos da consciência de uma pessoa e a sua capacidade de ação de acordo com sua vontade, poderá ser realizado um exame biopsíquico, através do qual o juiz decidirá a respeito da capacidade jurídica do examinado, pois cabe a ele e não aos peritos médicos decidirem sobre a imputabilidade. Pela própria natureza do exame e pelas consequências que pode acarretar ao definir a imputabilidade do indivíduo, este será realizado meticulosamente e dirá se a enfermidade mental constatou-se antes, concomitante ou superveniente ao fato típico praticado.¹¹⁶

O exame pericial surge como um dos meios de estudar as causas do delito, que costumam ser divididas pela escola criminológica positiva entre causas individuais, físicas e sociais. Juntamente com o exame, realiza-se então uma análise empírica individual dos “integrantes dos grupos que apresentam características delituais, com o intuito de identificar (diagnóstico) a origem causal da patologia (etiologia), de forma a projetar tratamento (prognóstico) para anular ou reprimir o impulso criminal (periculosidade)”.¹¹⁷

Dentro deste grupo para o qual se faz necessário o exame biopsicológico para uma melhor decisão da justiça encontram-se os psicopatas. Estes, como já referido, não são tipicamente enfermos mentais sob os critérios da psicologia pois sua personalidade não implicará necessariamente em alterações psíquicas, uma vez que estes conhecem as regras sociais e detêm noção da natureza de seus atos. Ainda, salienta-se que eventual alegação de insanidade em matéria de defesa, ao tratar-se de psicopatas, raramente é constatada pela psiquiatria e pela psicologia, pois os transtornos de personalidade não são considerados enfermidades mentais próprias, mas anomalias do desenvolvimento psíquico, acarretando em perturbação da saúde mental e não doença.¹¹⁸

Ainda, há divergências sobre o assunto e os Tribunais de Justiça no Brasil não o referem com frequência, muito possivelmente em razão do diagnóstico ser ainda de difícil identificação, bem como em razão da falta de investimentos em exames periciais e o desinteresse que muitos psiquiatras e psicólogos manifestam por esta espécie de transtorno,

¹¹⁵ TRINDADE, Jorge; BEHEREGARAY, Andréa; CUNEO, Mônica Rodrigues. **Psicopatia: a máscara da justiça**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, p. 127.

¹¹⁶ FERNANDES, Newton. FERNANDES, Valter. **Criminologia integrada**. São Paulo: RT, 1995, p. 231.

¹¹⁷ CARVALHO, Salo de. **Antimanual de ciminologia**. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 273.

¹¹⁸ TRINDADE, Jorge; BEHEREGARAY, Andréa; CUNEO, Mônica Rodrigues. **Psicopatia: a máscara da justiça**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, p. 134.

por entenderem que patologias dessa tipo são permanentes e refratárias a tratamento, não compensando o atendimento especializado.¹¹⁹

Divergências presentes nos Tribunais tratam a respeito da imputabilidade dos psicopatas, pois, como já demonstrado antes, há diversas opiniões a esse respeito, onde parte acredita que eles devem ser responsabilizados como imputáveis em razão da consciência do caráter ilícito de crimes que porventura venham a cometer, sendo sujeitos a pena, portanto. Por outro lado, outros acham que pessoas com o transtorno antissocial de personalidade devem ser considerados semi-imputáveis diante diminuição da capacidade de determinação decorrente do transtorno, sendo sujeitos, desta forma, a medida de segurança ou a pena reduzida em conformidade com o parágrafo único do artigo 26 do Código Penal.

Contudo, na atualidade, quando este assunto é discutido nas searas da saúde e no meio jurídico, advêm a necessidade de novas perspectivas, pois:

A questão já não se coloca na dicotomia entre inimputabilidade e semi-imputabilidade, artigo 26, caput ou artigo 26, parágrafo único. De fato, o problema transcende os limites da mera discussão acerca da responsabilidade diminuída, e interessa de modo muito mais amplo e crítico à Justiça, começando pelo nível de informação acerca da complexidade da psicopatia, seu padrão de destrutividade, e seu perfil de reincidência, para que o magistrado possa, de acordo com as provas de que dispõe, com os dados da personalidade do réu e com os recursos que a lei lhe faculta, encontrar a solução de maior benefício e segurança e, ao mesmo tempo, cumprir o desiderato supremo da justiça.¹²⁰

Nesse sentido, o principal foco a ser debatido no tocante a personalidade psicopática não é mais se esta condição é congênita ou adquirida, mas se tais pessoas possuem mais maldade do que loucura, ou mais loucura do que maldade, para que lhes seja aplicada a melhor medida estatal cabível ao caso concreto e a pessoa que praticou o fato típico. Tal posicionamento faz-se cada vez mais necessário frente ao descaso pelo qual passa o sistema prisional e pelos vários fatores que, na prisão, contribuem para a degeneração da saúde física e mental dos detentos, afastando-se cada vez mais dos objetivos que as teorias da pena apontam.¹²¹

No tocante aos indivíduos psicopatas, o fracasso das funções das penas é revelado, ao menos em parte, pela reincidência criminal, de tal forma que parte daqueles que

¹¹⁹ MORANA, Hilda C. P.; STONE, Michel H.; ABDALLA-FILHO, Elias. Transtornos de personalidade, psicopatia e *serial killers*. *Revista Brasileira de Psiquiatria*. v. 28, supl. II. 2006.

¹²⁰ TRINDADE, Jorge; BEHEREGARAY, Andréa; CUNEO, Mônica Rodrigues. **Psicopatia: a máscara da justiça**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, p. 132.

¹²¹ TRINDADE, Jorge; BEHEREGARAY, Andréa; CUNEO, Mônica Rodrigues. **Psicopatia: a máscara da justiça**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, p. 133.

compartem a crença de que os psicopatas são intratáveis associam o resultado precário do tratamento ao alto índice de reincidência.

3.2.1 Os objetivos punitivos e ressocializadores da pena nos psicopatas: ineficácia e a reincidência como consequência

O Código Penal brasileiro prevê no seu artigo 63 a reincidência como circunstância agravante do crime, sendo reincidente aquele que praticar, dentro de cinco anos, novo delito após o trânsito em julgado de sentença condenatória por crime anterior. A reincidência simboliza, em parte, o fracasso das teorias da pena que veem a ressocialização como um de seus fundamentos, pois “um dos dados frequentemente referidos como de efetiva demonstração do fracasso da prisão são os altos índices de reincidência, apesar da presunção de que durante a reclusão os internos são submetidos a tratamento reabilitador”.

¹²²

A deficiência de dados estatísticos na América Latina torna difícil uma melhor análise da reincidência criminal, mas é inegável que a penitenciária não logra êxito em ressocializar a maioria dos detentos, ao contrário, constituindo-se em uma realidade violenta e opressiva capaz de reforçar os valores negativos do detento. Existe, portanto, uma lacuna a ser preenchida com relação aos programas e possibilidades de reabilitação dos condenados, pois estes apresentam cada vez mais uma ruptura dos vínculos sociais, fazendo com que o sistema prisional agrave essa realidade através do isolamento, da superlotação, da ociosidade e da violência.¹²³

Dessa forma, ao se buscar alternativas para melhorias no sistema penitenciário e para diminuir os índices de reincidência, faz-se necessário

um novo paradigma penal capaz de servir de referência à adoção de políticas no âmbito do sistema prisional, considerando a existência de reclusos que, pela sua fundada periculosidade, demanda um regime de internamento mais restritivo e severo. Muitos dos detentos são portadores de sérios distúrbios de comportamento, o que os torna impossibilitados de controlar seus impulsos agressivos, por não conseguirem aprender com a punição, por maior que esta possa ser.¹²⁴

¹²² BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da pena de prisão: causas e alternativas**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2001, p. 161.

¹²³ BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da pena de prisão: causas e alternativas**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2001, p. 161.

¹²⁴ TRINDADE, Jorge; BEHEREGARAY, Andréa; CUNEO, Mônica Rodrigues. **Psicopatia: a máscara da justiça**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, p. 109.

Dentre os que demandam maior atenção do sistema carcerário encontram-se os psicopatas, pois estudos já constataram que “prisoneiros que apresentaram altos escores no PCL-R, identificados como psicopatas, estão duas vezes mais inclinados à reincidência criminal do que os demais prisoneiros, além de manifestarem refratariedade ao tratamento e maior quantidade de registros por indisciplina”.¹²⁵ Dessa forma, o exame PCL-R é capaz de detectar com fidelidade a possibilidade de reincidência, sobretudo em crimes violentos, tratando-se de um meio eficaz para fazê-lo, pois também avalia a personalidade do examinado, indicando entre estes, quando existente, o descontrole dos impulsos e insensibilidade afetiva.

A agressão e a psicopatia possuem relação em razão de os psicopatas possuírem maior probabilidade de praticarem condutas com farta violência, devido ao seu desapego emocional e ao desejo de domínio, tendo fortemente prejudicados os principais inibidores do comportamento antissocial e da violência. A falta desses inibidores faz com ajam desprovidos de remorso ou culpa, pois “o psicopata provoca, reitera, reincide, abusa, e quando apanhado nas consequências da lei, não aproveita integralmente a pena, pois, recolocado nas mesmas circunstâncias, repete os mesmos delitos, as mesmas faltas, porque a isso conduz a sua natureza”.¹²⁶

Apesar da gravidade do comportamento predatório das pessoas com transtorno antissocial de personalidade, estes representam somente cerca de 1º da população geral, e cerca de 15-25% da população no sistema prisional, mas praticam mais condutas típicas e permanecem criminalmente ativos por maior período de tempo, representando 33 a 80% da população de delinquentes criminais crônicos. Estas pessoas possuem índices de reincidência criminal, aproximadamente, três vezes maior do que os demais egressos do sistema carcerário, e, em relação a crimes violentos, essa taxa é quatro vezes maior em psicopatas quando comparados aos não-psicopatas. Tais dados tornam-se mais alarmantes em razão de, de acordo com o Departamento Penitenciário Nacional, a reincidência criminal dos detentos em geral no Brasil estar em torno de 82%.¹²⁷

Isso pode ocorrer devido ao fato de que “as medidas punitivas, corretivas e educadoras mostram-se ineficientes em face de que o portador de transtorno antissocial de personalidade demonstra caráter inadequado à recuperação e ressocialização”.¹²⁸ Seu

¹²⁵ TRINDADE, Jorge; BEHEREGARAY, Andréa; CUNEO, Mônica Rodrigues. **Psicopatia: a máscara da justiça**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, p. 116.

¹²⁶ GARCIA, José Alves. **Psicopatologia Forense**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1979, p. 224.

¹²⁷ TRINDADE, Jorge; BEHEREGARAY, Andréa; CUNEO, Mônica Rodrigues. **Psicopatia: a máscara da justiça**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, p. 111.

¹²⁸ FRANÇA, Genival Veloso de. **Medicina Legal**. 5. ed. Rio de Janeiro, Guanabara Koogan, 1998, p. 359.

caráter é inadequado para a ressocialização justamente porque “a experiência não é significativamente incorporada pelo psicopata (antissocial). O castigo, e mesmo o aprisionamento, não modificam seu comportamento”.¹²⁹ Ou seja, o indivíduo com transtorno antissocial de personalidade não absorve a punição como uma represália aos seus atos negativos, mas somente como uma neutralização temporária que o impedirá de agir e que não surtirá qualquer efeito quando este deixar o estabelecimento onde estiver detido.

Os psicopatas apresentam uma probabilidade muito grande de transgredir normas sociais e regras jurídicas, pois o sintoma nuclear da psicopatia é a incapacidade de aprender pela experiência as normas da sociabilidade e do bom senso, ou de adaptar-se através da assimilação e das correções feitas às modificações ou inovações ocorrentes no grupo comunal ou histórico em que deve atuar o indivíduo.¹³⁰

As pessoas com o transtorno de personalidade em comento, além de não apresentarem medo e de serem insensíveis à dor dos outros devido a falta de empatia, são também relativamente insensíveis à dor física. Dessa forma, como “os psicopatas não apresentam uma boa noção de limites, possuem um limiar alto para a dor, e não têm receio do castigo, os tratamentos de natureza punitiva parecem não trazer nenhum benefício para eles”.¹³¹

Uma maneira de buscar melhores alternativas para controle da reincidência deve começar com a avaliação de cada detento, para que lhe possa ser aplicada a melhor medida estatal com base, dentre outras coisas, na sua probabilidade de reincidência. Portanto, o PCL-R trata-se de um instrumento importante para estimar o risco de reincidência em psicopatas, uma vez que, quanto maior a pontuação no teste, mais problemática será a personalidade do examinado e este terá maior probabilidade reincidir.¹³² Nesse sentido:

A escala de Hare é de grande valia para psicólogos e psiquiatras forenses no diagnóstico e avaliação da psicopatia e constitui uma ajuda técnica para que magistrados possam adotar medidas legais com mais segurança em suas decisões. Critérios de probabilidade de reincidência criminal podem ser evidenciados por meio da aplicação do PCL-R à população carcerária, e, a partir daí, possibilitar que sujeitos com menor potencial recidivo sejam prejudicados em seu processo de reabilitação pela convivência e influência perniciosas com indivíduos que apresentam elevados indicadores de personalidade psicopática.¹³³

¹²⁹ MARANHÃO, Odon Ramos. **Psicologia do Crime**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 1995, p. 88.

¹³⁰ GARCIA, José Alves. **Psicopatologia Forense**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1979, p. 204.

¹³¹ TRINDADE, Jorge; BEHEREGARAY, Andréa; CUNEO, Mônica Rodrigues. **Psicopatia: a máscara da justiça**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, p. 61.

¹³² MORANA, Hilda C. P.; STONE, Michel H.; ABDALLA-FILHO, Elias. Transtornos de personalidade, psicopatia e *serial killers*. **Revista Brasileira de Psiquiatria**. v. 28, supl. II. 2006.

¹³³ TRINDADE, Jorge; BEHEREGARAY, Andréa; CUNEO, Mônica Rodrigues. **Psicopatia: a máscara da justiça**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, p. 156.

Assim sendo, a escala de Hare é um importante meio de classificação da personalidade dos indivíduos, sendo muito útil na justiça para guiar a concessão ou não de benefícios penitenciários e evitar decisões que coloquem em risco a integridade física dos próprios detentos, dos funcionários da penitenciária e da sociedade em geral. Em razão da capacidade do PCL-R de identificar a probabilidade de violência e de recidividade, “reveste-se de grande valor para o estabelecimento de subgrupos de indivíduos violentos, permitindo não só um maior aprofundamento da pesquisa, quanto um manejo mais adequado desses indivíduos por parte do Sistema Jurídico Penal”.¹³⁴

Nesse mesmo sentido, também referem Morana, Stone e Abdalla-Filho que:

Os transtornos de personalidade, sobretudo o tipo antissocial, representam verdadeiros desafios para a psiquiatria forense. Não tanto pela dificuldade em identificá-los, mas, sim, para auxiliar a Justiça sobre o lugar mais adequado desses pacientes e como tratá-los. Os pacientes que revelam comportamento psicopático e cometem homicídios seriados necessitam de atenção especial, devido à elevada probabilidade de reincidência criminal, sendo ainda necessário sensibilizar os órgãos governamentais a construir estabelecimentos apropriados para a custódia destes sujeitos.¹³⁵

Assim, em conformidade com o já exposto, é necessário deter maior atenção a maneira como são punidos os indivíduos com transtorno antissocial de personalidade, pois, ao passo que a prisão raramente surte efeito em pessoas tidas como normais – o que é demonstrado pelos índices de reincidência na população em geral – nos psicopatas não surtirá efeito algum. Esses, em razão das próprias características do transtorno, são incapazes de aprender com a punição e, portanto, possuem grande probabilidade de reincidir em condutas delituosas. Este fato, juntamente com o comportamento violento e antissocial destes indivíduos, serve de base para estudos e discussões acerca de possíveis melhorias no sistema jurídico-penal em relação aos psicopatas, buscando-se alternativas mais eficazes com o objetivo de proteger a sociedade e, quiçá, um dia lograr maior êxito na ressocialização, diminuindo consideravelmente a reincidência.

3.3 Análise crítica da capacidade de cognição e de autodeterminação nos indivíduos com transtorno antissocial de personalidade para efeitos jurídico-penais

Conforme já mencionado antes, o legislador entendeu haver indivíduos fronteiriços, classificados como semi-imputáveis e estando ao abrigo do parágrafo único do artigo 26 do

¹³⁴ TRINDADE, Jorge; BEHEREGARAY, Andréa; CUNEO, Mônica Rodrigues. **Psicopatia: a máscara da justiça**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, p. 157.

¹³⁵ MORANA, Hilda C. P.; STONE, Michel H.; ABDALLA-FILHO, Elias. Transtornos de personalidade, psicopatia e *serial killers*. **Revista Brasileira de Psiquiatria**. v. 28, supl. II. 2006.

Código Penal, que se encontram em situação limítrofe entre a higidez mental e a insanidade psíquica. O referido artigo prevê que a pena aplicada aos semi-imputáveis será reduzida de um a dois terços ou substituída por medida de segurança, se quando da prática da conduta ilícita o agente não era capaz de compreender o caráter ilícito da conduta ou de determinar-se de acordo com este entendimento em virtude de perturbação da saúde mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado.

Nessas hipóteses, a pessoa será considerada responsável por possuir alguma consciência da ilicitude da conduta, mas terá a pena reduzida em razão das suas condições pessoais, pois “a sucumbência ao estímulo criminal leva em conta que sua capacidade de resistência diante dos impulsos passionais é menor do que a de um sujeito considerado normal, o que origina uma atenuação da reprovabilidade e, portanto, do grau de culpabilidade”.¹³⁶

Sobre o assunto, referem Morana, Stone e Abdalla-Filho que:

A capacidade de entendimento depende essencialmente da capacidade cognitiva, que se encontra, via de regra, preservada no transtorno de personalidade antissocial, bem como na psicopata. Já em relação à capacidade de determinação, ela é avaliada no Brasil e depende da capacidade volitiva do indivíduo. Pode estar comprometida parcialmente no transtorno antissocial de personalidade ou na psicopatia, o que pode gerar uma condição jurídica de semi-imputabilidade. Por outro lado, a capacidade de determinação pode estar preservada nos casos de transtorno de leve intensidade e que não guardam nexos causal com o ato cometido.¹³⁷

Frisa-se, ainda, que a semi-imputabilidade não exclui a culpabilidade, sendo apenas uma causa especial de diminuição de pena que deverá considerar na sua cominação a gravidade do fato e o nível da perturbação ou deficiência mental que foi responsável pela diminuição da capacidade de entendimento ou autodeterminação do agente.¹³⁸

De acordo com a classificação de transtornos mentais e de comportamento, em sua décima revisão (CID-10), os transtornos de personalidade consistem em uma perturbação grave da constituição caracteriológica e das tendências comportamentais do indivíduo, sendo o transtorno antissocial de personalidade marcado por uma insensibilidade em relação aos sentimentos alheios e uma acentuada indiferença afetiva.¹³⁹

¹³⁶ TRINDADE, Jorge; BEHEREGARAY, Andréa; CUNEO, Mônica Rodrigues. **Psicopatia: a máscara da justiça**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, p. 130.

¹³⁷ MORANA, Hilda C. P.; STONE, Michel H.; ABDALLA-FILHO, Elias. Transtornos de personalidade, psicopatia e *serial killers*. **Revista Brasileira de Psiquiatria**. v. 28, supl. II. 2006.

¹³⁸ SABBATINI, Renato M. E. **O cérebro do psicopata**. Disponível em: <http://www.cerebromente.org.br/n07/doencas/index_p.html>. Acesso em: jul. de 2012.

¹³⁹ MORANA, Hilda C. P.; STONE, Michel H.; ABDALLA-FILHO, Elias. Transtornos de personalidade, psicopatia e *serial killers*. **Revista Brasileira de Psiquiatria**. v. 28, supl. II. 2006.

A respeito desses indivíduos portadores de transtorno antissocial de personalidade há discussão jurídicas acerca de sua imputabilidade e da melhor medida estatal a lhes ser aplicada quando cometem fatos típicos. Apesar da jurisprudência costumeiramente considerá-los semi-imputáveis e sob o abrigo do parágrafo único do artigo 26 do Código Penal brasileiro, “do ponto de vista científico e psicológico a tendência é considerá-los plenamente capazes, uma vez que mantém intacta a sua percepção, incluindo as funções do pensamento e da sensopercepção que, em regra, permanecem preservadas”¹⁴⁰, pois não apresentam alucinações ou delírios.

Também, uma vez que a semi-imputabilidade aplica-se tão somente quando a conduta ilícita deve-se ao comprometimento parcial do entendimento e da autodeterminação, os autores Trindade, Beheregaray e Cuneo referem que nos delitos cometidos por psicopatas, “verifica-se pleno entendimento do caráter ilícito dos atos e a conduta está orientada por esse entendimento (premeditação, escolha de ocasião propícia, deliberação consciente e conduta sistemática). Portanto, do ponto de vista psicológico-legal, psicopatas devem ser considerados imputáveis”.¹⁴¹ Ou seja, para esses autores a perturbação na psique do indivíduo não é profunda o suficiente para dar causa a semi-imputabilidade ou a isenção de pena, no compasso que a vontade desses indivíduos é dirigida a um resultado final que, caso venha a ser um resultado ou uma conduta ilícita deverá ser censurada, pois estes detêm pleno conhecimento da natureza das ações que praticam.

Ainda a respeito da responsabilidade dos indivíduos com transtorno antissocial de personalidade:

Pela via da psicopatologia, psicopatas não são psicóticos, como são os esquizofrênicos, por exemplo, nem tampouco sofrem de uma patologia da inteligência, como aqueles que possuem atraso ou retardo mental. Sua condição, portanto, não é de doença mental nem de perturbação mental no sentido psicopatológico específico desses termos. Psicopatas, do ponto de vista intelectual e volitivo são sujeitos sem alterações volitivas e cognitivas importantes e, por isso mesmo, devem ser classificados pelo critério moral, por sua destrutividade social e relacional, e por sua força predatória. Dessa maneira, vistos como indivíduos que são antes “maus do que loucos”, e não o contrário.¹⁴² (grifos do autor)

Portanto, o psicopata age detendo conhecimento da natureza e das consequências de seus atos e consiste em uma pessoa mais perigosa do que um criminoso comum em

¹⁴⁰ TRINDADE, Jorge; BEHEREGARAY, Andréa; CUNEO, Mônica Rodrigues. **Psicopatia**: a máscara da justiça. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, p. 133.

¹⁴¹ TRINDADE, Jorge; BEHEREGARAY, Andréa; CUNEO, Mônica Rodrigues. **Psicopatia**: a máscara da justiça. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, p. 133.

¹⁴² TRINDADE, Jorge; BEHEREGARAY, Andréa; CUNEO, Mônica Rodrigues. **Psicopatia**: a máscara da justiça. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, p. 137.

razão de sua habilidade de manipulação, escolhendo suas vítimas, refletindo sobre suas ações, decidindo a seu respeito e executando-as. Tal maneira de agir faz com que suas condutas não sejam apenas impulsivas, mas também planejadas e desejadas, demonstrando que além da capacidade cognitiva, a capacidade volitiva dos psicopatas também está preservada, motivo pelo qual devem ser responsabilizados por seus atos, conforme concluem Trindade, Beheregaray e Cuneo:

O sujeito psicopata mantém hígida a capacidade de entender o caráter ilícito do fato que pratica. Por outro lado, a psicopatia, assim concebida, também não desconstitui a possibilidade do sujeito determinar-se de acordo com o entendimento que possui. A menos que, em caráter excepcional, a capacidade cognitiva e a capacidade volitiva sejam, uma ou outra, ou ambas, comprometidas por algum outro fator interveniente ou associado, psicopatas são plenamente capazes de responder juridicamente por seus atos, não se encontrando, em tese, ao abrigo do artigo 26 do Código Penal, seja na forma da inimputabilidade, seja na condição de semi-responsabilidade penal.¹⁴³

Assim, quando presente a loucura moral ou sem delírio, a qual não altera a inteligência e tampouco talha a liberdade de escolha, não há suficiente influência em nenhum nível da cognição e da autodeterminação dos psicopatas, não devendo haver, portanto, influência na sua imputabilidade a justificar a redução de pena prevista no parágrafo único do artigo 26 do Código Penal, sendo necessário reconhecer nessas pessoas a integridade da razão e incluí-los na condição de imputáveis.

A psicopatia constitui-se em um desafio para a psicologia jurídica em razão da dificuldade em ser diagnosticada de maneira segura e pela sua importância como ciência auxiliar ao direito, sendo essencial para a definição da melhor medida estatal a ser aplicada em cada caso concreto, sobretudo quando trata-se de criminosos com transtorno de personalidade antissocial, frente a alta probabilidade de reincidência. Dessa forma, faz-se necessário buscar novas e melhores alternativas para o sistema jurídico penal, principalmente com relação aos indivíduos com transtorno antissocial de personalidade.

Como um exemplo de alternativa a ser estudada, especificamente para ser aplicada no sistema carcerário aos psicopatas, tem-se a política criminal do Canadá. Nesse país é aplicada em toda população carcerária o exame PCL-R, permitindo a avaliação dos apenados através de sua pontuação, com o objetivo de separar os criminosos comuns dos psicopatas, os quais cumprirão pena de prisão perpétua em regime de isolamento.¹⁴⁴

Outro exemplo de política criminal a ser estudada pelos órgãos brasileiros é o da Suécia, o qual apresenta avançada estrutura ao aplicar medidas mais efetivas e com

¹⁴³ TRINDADE, Jorge; BEHEREGARAY, Andréa; CUNEO, Mônica Rodrigues. **Psicopatia: a máscara da justiça**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, p. 137.

¹⁴⁴ SILVA, Ana Beatriz Barbosa. **Mentes Perigosas: o psicopata mora ao lado**. Rio de Janeiro: Objetiva, 2008, p. 63.

melhores resultados na prevenção do crime e na ressocialização dos condenados, durante e após o cumprimento da pena. Nas prisões da Suécia os detentos usufruem de uma boa estrutura, lhes sendo oferecido atendimento médico e psicológico, educação e treinamento profissional, além de todos viverem em quartos individuais com televisor e rádio. São permitidas visitas conjugais no mínimo uma vez por semana, o que faz com que relatos de violência sexual entre os detentos sejam raros. Todos os presos possuem atendimento médico e psiquiátrico durante todo o tempo de encarceramento, sendo este atendimento, por vezes, mantido após o cumprimento da pena.¹⁴⁵

Nas horas de lazer os detentos tem a sua disposição cursos de idiomas e artesanato, bem como uma biblioteca onde podem retirar livros. Há também as chamadas prisões escolas destinadas a detentos reconhecidos como perigosos. Nestas, eles são submetidos a exames médicos e psiquiátricos nos centros de aconselhamento e o trabalho é obrigatório e remunerado, mas dividido em pequenos grupos sujeitos a vigilância constante. Ainda, foram criados na Suécia hospitais psiquiátricos forenses destinados a receber enfermos mentais que foram considerados inimputáveis e que estarão, simultaneamente, sob a responsabilidade de profissionais da saúde e da justiça, afim de transpor as dificuldades em conjugar a resposta penal do estado ao tratamento adequado ao detento.¹⁴⁶

Devido ao funcionamento do sistema prisional da Suécia, este é atualmente objeto de estudos que buscam modernização e uma melhor experiência jurídico-penal, sob as concepções da Nova Defesa Social, onde as finalidades da prisão consistem na prevenção do crime e na ressocialização dos que foram detidos, não visando apenas a punição. Bem como em razão de que longos períodos de encarceramento com poucas atividades e baixa estimulação mental repercutem negativamente na saúde mental dos condenados, podendo gerar descompensações psíquicas e comportamentais até naqueles que não possuíam essa condição prévia antes de ingressarem no sistema carcerário.¹⁴⁷

Diante desses moldes de um sistema penal torna-se evidente o quanto o sistema penitenciário brasileiro está defasado, carecendo de recursos, estrutura, melhor administração e atendimento médico e psiquiátrico. As possibilidades apresentadas pela legislação brasileira mostram-se insuficientes, necessitando da análise de novos formatos,

¹⁴⁵ THOMPSON, Augusto apud CARVALHO, Bruna Freitas de. **Módulo de respeito de Aparecida de Goiânia: uma alternativa ao caos penitenciário brasileiro**. Disponível em: <<http://repositorio.uniceub.br/handle/123456789/1390>>. Acesso em: abr. de 2013.

¹⁴⁶ THOMPSON, Augusto apud CARVALHO, Bruna Freitas de. **Módulo de respeito de Aparecida de Goiânia: uma alternativa ao caos penitenciário brasileiro**. Disponível em: <<http://repositorio.uniceub.br/handle/123456789/1390>>. Acesso em: abr. de 2013.

¹⁴⁷ ZULETA, Luis Blas. **El sistema penitenciário sueco**. Disponível em: <<http://www.mjusticia.gob.es/cs/satellite/1292344049953?blobheader=application%Fpdf&blobheadername=Content>>. Acesso em: abr. de 2013.

principalmente no tocante as pessoas com transtornos mentais que praticam fatos típicos, pois, como demonstrado, o transtorno de antissocial de personalidade é uma patologia complexa e o tratamento penal que lhes é proporcionado não é efetivo e tampouco condizente com as pesquisas da neurobiologia.

Ao tratar-se de pessoas com transtorno antissocial de personalidade, é urgente a criação de uma política criminal que lhes seja específica e apropriada, como programas de tratamento multidisciplinar com foco no tratamento dos sintomas e dos impulsos de violência, lhes sendo fornecido atendimento médico e psiquiátrico durante todo o tempo de reclusão, bem como, quando necessário, após a saída do sistema carcerário, a fim de diminuir a probabilidade de reincidência.

As alternativas apresentadas pelo atual panorama jurídico-penal àqueles que praticam condutas típicas, que são a aplicação da pena integral ou reduzida ou a internação em medida de segurança, não se mostram eficazes para a população delinquente em geral e menos ainda naqueles que também são enfermos mentais, não logrando êxito em nenhuma das funções da pena. Dessa forma, as experiências positivas em outros países devem servir de modelos a serem estudados para possível aplicação no Brasil, ao passo que a culpabilidade dos psicopatas é complexa e diferente dos tidos como normais, devendo, portanto, também ser tratada de forma diferente e melhor adaptada às características dessas pessoas, buscando melhores resultados na prevenção do crime, e no controle da reincidência.

CONCLUSÃO

Com o término do trabalho foi possível demonstrar a importância da problemática tratada, pois o transtorno antissocial de personalidade representa um desafio para a ciência, sobretudo para as ciências criminais, ao se tentar identificar qual a resposta penal mais adequado para as pessoas com esse transtorno que cometeram condutas típicas e qual a melhor maneira de tratá-las.

No primeiro capítulo foi feita uma análise da culpabilidade como elemento integrante da teoria tripartida do delito, juntamente com o fato típico e a antijuridico, também sendo analisados os elementos constitutivos da culpabilidade, que consistem na imputabilidade, na exigibilidade de conduta diversa e na potencial consciência da ilicitude. A partir dessa análise, pode-se concluir que os indivíduos com transtorno antissocial de

personalidade, em razão de possuírem uma falha na autodeterminação, tem prejudicado o elemento da exigibilidade de conduta diversa, o que acarreta em uma culpabilidade incompleta, motivo pela qual, em tese, não poderiam ser plenamente responsabilizados no direito penal.

Ainda, foi analisada a responsabilidade penal, as teorias fundamentadoras da pena e os critérios de definição da imputabilidade ou inimputabilidade. Disso pode-se concluir que as penas serão fixadas em quantidade suficiente e necessária para a reprovação e prevenção do crime, possuindo também função ressocializadora. Já com relação a internação em medida de segurança, pode-se concluir que esta possui caráter preventivo, tendo por fundamento a periculosidade do agente, o qual deve ter cometido condutas típicas e antijurídicas e representar perigo para a sociedade.

Após, foi abordado o conceito do transtorno antissocial de personalidade, suas possíveis causas e suas características, diferenciando-o de outros transtornos mentais e exemplificando as implicações jurídicas dessa diferenciação. Pode-se verificar, com isso, que as pessoas que possuem esse transtorno são, predominantemente, mais inteligentes do que a média da população, detêm habilidade e facilidade em mentir e manipular, possuindo um charme superficial e uma eficiente dissociação para encobrir suas condutas imorais ou ilegais.

Também, com relação a culpabilidade dos indivíduos com o transtorno em comento, foi demonstrado que compreendem perfeitamente o caráter ilícito dos fatos típicos que por ventura cometerem, mas, no entanto, não compreendem a punição, tornando a pena ineficiente e, por isso, dando maior margem para a reincidência. Quanto a internação em medida de segurança, foi demonstrado que esta será igualmente ineficiente, pois, atualmente, o transtorno antissocial de personalidade é considerado uma patologia incurável e sem nenhum tratamento definitivo.

No início do terceiro capítulo foi narrado caso concreto de um homicida que atuou no município de Erechim na década de 1980 e cujos crimes obtiveram repercussão em todo o Rio Grande do Sul. Por meio dessa narrativa pode-se conferir diversos tópicos acerca do transtorno antissocial de personalidade que foram tratados neste trabalho, demonstrando-se a ineficácia da pena e da medida de segurança nesses casos, bem como a reincidência como comportamento natural desses indivíduos tão logo encontrem-se novamente em liberdade. Também demonstrou-se a inteligência acima da média e facilidade de manipulação, empregadas na fuga do cárcere e nos meios utilizados para se ocultar durante as buscas policiais, e a capacidade de cometerem atos cruéis e violentos sem

qualquer empatia ou remorso, mesmo detendo completa consciência da ilicitude das condutas praticadas, demonstrando a falha na autodeterminação nessas pessoas.

Após a análise do caso concreto mencionado foram analisadas as alternativas existentes na legislação penal brasileira a serem aplicadas aos indivíduos com transtorno antissocial de personalidade, que consistem na aplicação de pena, integral ou reduzida de acordo com o parágrafo único do artigo 26 do Código Penal, ou a aplicação de medida de segurança de internação ou tratamento ambulatorial, de acordo com o *caput* do mesmo artigo. Com isso, pode-se concluir que nenhuma das alternativas é adequada para esses indivíduos, ao passo que a internação em medida de segurança não logra êxito em curar ou tratar os internos psicopatas, bem como a pena não lhes inflige o significado de retribuição pela conduta praticada e tampouco evita a reincidência, falhando nas funções retributiva e preventiva especial.

Em sequência, como alternativa para a ineficácia apresentada pelos meios de repressão disponíveis no sistema jurídico-penal brasileiro com relação aos psicopatas, demonstrou-se o que é feito nesses casos na Suécia. Nesse país existem prisões e estabelecimentos específicos destinados a buscar a ressocialização dos apenados e a prevenção do crime, também sendo disponibilizado tratamento médico e psiquiátrico adequado para todos os detentos, o qual, por vezes, é mantido mesmo após serem postos em liberdade. O modelo sueco apresenta uma proposta que poderia servir de inspiração para um novo modelo estatal a ser implementado no Brasil, como política específica para os portadores de transtorno antissocial de personalidade que cometem ilícitos.

Por fim, as reflexões apresentadas demonstram que, diante da ausência de outras alternativas próprias para os indivíduos com transtorno antissocial de personalidade, no atual contexto jurídico brasileiro estes são considerados imputáveis em razão do conhecimento do caráter ilícito das condutas típicas que porventura praticarem, sendo que a sua falha na autodeterminação demonstra-se insuficiente para justificar a redução de pena prevista no parágrafo único do artigo 26 do Código Penal. Também, ao considerá-los imputáveis e, conseqüentemente, sujeitos a pena, resta clara a ineficácia desta nos psicopatas, sendo necessária a implementação de uma nova política criminal para essas pessoas que seja específica e eficaz, e, assim, diminuindo a possibilidade de reincidência.

REFERÊNCIAS

BALLONE, Geraldo José. **Comportamento Violento**. Disponível em: <www.psiqweb.med.br>. Acesso em: jun. de 2012.

BALLONE, Geraldo José. **Personalidade Psicopática**. Disponível em: <www.psiqweb.med.br>. Acesso em: jun. de 2012.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal**: introdução à sociologia do direito penal. 3. ed. Rio de Janeiro: Editora Renavan: Instituto Carioca de Criminologia, 2002.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da pena de prisão**: causas e alternativas. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**: parte geral. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

BITENCOURT, Cezar Roberto; CONDE, Francisco Muñoz. **Teoria geral do delito**. São Paulo: Saraiva, 2000.

- CARRARA, Sérgio Luis. A história esquecida: os manicômios judiciais no Brasil. **Revista Brasileira de Crescimento e Desenvolvimento Humano**. 2010, p. 16.
- CARVALHO, Salo de. **Antimanual de ciminologia**. São Paulo: Saraiva, 2013.
- CASOY, Ilana. **Serial killer: louco ou cruel?**. São Paulo: Ediouro, 2008.
- CASOY, Ilana. **Serial Killers: made in Brasil**. São Paulo: ARX, 2004.
- Classificação Internacional de Doenças e de Problemas Relacionados a Saúde, Décima Revisão – CID-10. Disponível em: <http://www.previdenciasocial.gov.br/arquivos/office/3_081014-104022-377.pdf>. Acesso em: jul. de 2012.
- CONDE, Francisco Muñoz. **Teoria geral do delito**. Porto Alegre: Sérgio A. Fabris Editor, 1998.
- FERNANDES, Newton. FERNANDES, Valter. **Criminologia integrada**. São Paulo: RT, 1995.
- FRANÇA, Genival Veloso de. **Medicina Legal**. 5. ed. Rio de Janeiro, Guanabara Koogan, 1998.
- GARCIA, J. Alves. **Psicopatologia forense**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1979.
- HARE, Robert D. **Psicopatia: teoria e pesquisa**. Tradução de Cláudia Moraes Rêgo. Rio de Janeiro: Livros Técnicos e científicos, 1973.
- HENRIQUES, Rogério Paes. De H. Cleckley ao DSM-IV-TR: a evolução do conceito de psicopatia rumo à medicalização da delinquência. **Revista latinoamericana de psicopatologia fundamental**. São Paulo, v. 12, n. 2, June 2009. Disponível em: <www.scielo.br/scielo.php?pid=S1415-47142009000200004&script=sci_arttext>. Acesso em: jan. 2013.
- HUNGRIA, Nelson. Métodos e critérios para avaliação da cessação de periculosidade. **Revista Jurídica**. ano 4, v. 22, jul./ago. 1956, p. 5.
- MANUAL DIAGNÓSTICO E ESTATÍSTICO DE TRANSTORNOS MENTAIS: DSM-IV. 4. ed. Porto Alegre: Artmed, 1995.
- MARANHÃO, Odon Ramos. **Curso Básico de Medicina Legal**. 7.ed. São Paulo: Malheiros, 1995.
- MARANHÃO, Odon Ramos. **Psicologia do crime**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 1995.
- MIOTTO, Armida Bergamini. Os delinquentes e as prisões na obra de Mabillon. **Fascículo de Ciências Penais**. Porto Alegre, v. 5, n. 3, jul/ago/set, 1992.
- MORANA, Hilda C P.; STONE, Michael H.; ABDALLA-FILHO, Elias. Transtornos de personalidade, psicopatia e *serial killers*. (*Personality disorders, psychopathy and serial killers*). **Revista Brasileira de Psiquiatria**. 2006; 28 (Sup1 II): S74-9. Disponível em: <www.scielo.br/pdf/rbp/v28s2/04.pdf>. Acesso em: ago. de 2012.
- PIEDEDE JÚNIOR, Heitor. **Personalidade psicopática, semi-imputabilidade e medida de segurança**. Rio de Janeiro: Forense, 1982, p. 217.
- PIERANGELI, José Henrique. Das penas: tempos primitivos e legislações antigas. **Fascículo de Ciências Penais**. Porto Alegre, v. 5, n. 3, jul/ago/set, 1992.
- RAMÍREZ, Juan Bustos. A pena e suas teorias. **Fascículo de Ciências Penais**. Porto Alegre, v. 5, n. 3, jul/ago/set, 1992.

RAMOS, Maria Regina Rocha; COHEN, Cláudio. Considerações acerca da semi-imputabilidade e inimizabilidade penais resultantes de transtornos mentais e de comportamento. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. São Paulo: RT, ano 10, n. 39, jul./set., 2002, p. 225.

ROCHA, Humberto José da. **O “Monstro de Erechim”**: um estudo de caso sobre o imaginário do medo (1980). 2008. 102 f. Dissertação (Mestrado em História) – Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade de Passo Fundo, Passo Fundo, 2008.

SABBATINI, Renato M. E. **O cérebro do psicopata**. Disponível em: <http://www.cerebromente.org.br/n07/doencas/index_p.html>. Acesso em: jul. de 2012.

SANTOS, Juarez Cirino dos. **A moderna teoria do fato punível**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2000.

SICA, Ana Paula Zomer. **Autores de homicídio e distúrbios de personalidade**. São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2003.

SILVA JUNIOR, Walter Nunes. **O direito penal e a criminalidade**. Disponível em: <www.jfrn.gov.br/institucional/biblioteca/doutrina/doutrina115.doc> Acesso em: abr. 2013.

SILVA, Ana Beatriz Barbosa. **Mentes Perigosas**: o psicopata mora ao lado. Rio de Janeiro: Objetiva, 2008.

THOMPSON, Augusto apud CARVALHO, Bruna Freitas de. **Módulo de respeito de Aparecida de Goiânia**: uma alternativa ao caos penitenciário brasileiro. Disponível em: <<http://repositorio.uniceub.br/handle/123456789/1390>>. Acesso em: abr. de 2013.

TRINDADE, Jorge; BEHEREGARAY, Andréa; CUNEO, Mônica Rodrigues. **Psicopatia**: a máscara da justiça. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

ZAFFARONI, Eugenio Raul; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de direito penal brasileiro**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

ZULETA, Luis Blas. **El sistema penitenciário sueco**. Disponível em: <<http://www.mjusticia.gob.es/cs/satellite/1292344049953?blobheader=application%Fpdf&blobheadernamel=Content>>. Acesso em: abr. de 2013.